



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça o reconhecimento da AREBEMO — Associação Religiosa e Beneficente de Moçambique como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem os escopos e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica AREBEMO — Associação Religiosa e Beneficente de Moçambique.

Ministério da Justiça, em Maputo, 3 de Julho de 2008. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvida Delfina Levy*.

TRIBUNAL SUPREMO

Apelação n.º 28/03-L

Recorrente: FAVEZAL

Recorrido: António Namazi

Relatora: Maria Noémia Luís Francisco

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

António Namazi, com os melhores sinais de identificação nos autos, intentou junto do Tribunal Judicial da Província da Zambézia, uma acção

de impugnação de despedimento contra a FAVEZAL com sede na cidade de Quelimane fazendo-o com base nos fundamentos descritos na sua petição inicial de fls. 2 e 3, à qual juntou os documentos de fls. 4 a 7.

Regularmente citada na pessoa do seu representante legal (fls. 13), a ré deduziu contestação, por excepção e impugnação, conforme consta de fls. 14 e 15.

Juntou os documentos de fls. 16 a 20 e posteriormente a fls. 31 a 36.

Findos os articulados, teve lugar audiência de discussão e julgamento na qual foram ouvidas as partes em litígio e inquiridas as testemunhas apresentadas (fls. 27 a 30).

Posteriormente foi proferida sentença a fls. 39 a 41, na qual, depois de se julgar como improcedente a excepção de caducidade suscitada pela ré, se condenou esta a pagar ao autor a quantia de 20.250.000,00 MT (da antiga família), a título de indemnização por despedimento sem justa causa.

Por não se ter conformado com a decisão assim proferida, a ré interpôs tempestivamente recurso, logo apresentando as respectivas alegações, fls. 45 a 47, e cumprindo o mais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações do recurso, a apelante veio dizer o seguinte:

— não era preciso provar em juízo o desvio da quantia de 140.000,00 MT pelo apelado, para benefício próprio e alheio ao serviço, uma vez que só por si está claro que o alegado acidente de viação aparece como mero pretexto;

— a medida disciplinar aplicada ao apelado mostra-se adequada ao prejuízo causado, na altura em que a empresa enfrenta sérias dificuldades económicas.

Conclui por considerar que deve ser absolvida.

O apelado não deduziu contra-alegações, apesar de ter sido notificado da interposição do recurso.

No seu visto a fls. 90 v.º, o Ex.mo Representante do Ministério Público nesta instância não emitiu parecer de realce para apreciação do fundo da causa.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Do articulado da apelante para impugnar a decisão da primeira instância, constata-se que as respectivas alegações se resumem em considerar que a simples presunção de que o apelado desviou para seu proveito certa quantia em dinheiro proveniente da venda de pão dispensa a produção da prova nos autos e que pelo facto de ter recuperado para si a referida quantia, o apelado não está isento da sanção que lhe foi imposta no âmbito do processo disciplinar.

Sobre a infracção imputada ao apelado, considerou o tribunal *a quo* não ter ficado provado no processo disciplinar, nem nos presentes autos que aquele tivesse praticado tal infracção e que, ainda que assim não fosse, a sanção aplicada pela apelante era excessiva, face a ausência de antecedentes disciplinares ao longo dos vários anos de serviço e ao valor envolvido, concluindo pela procedência do pedido.

Com efeito, mostram os autos, através do documento de fls. 7 e da acta de discussão e julgamento, fls. 29 e 29 v.º, na qual as duas testemunhas arroladas pelo apelado afirmaram que este teve um comportamento responsável ao entregar, por sua iniciativa como lhe competia, o valor da receita que resultou da venda do pão pertencente à sua entidade empregadora e cumprindo assim o seu dever de honestidade e lealdade.

Diferente foi a atitude da testemunha apresentada pela apelante, cujos depoimentos prestados naquele acto não lograram demonstrar a culpabilidade do apelado pela infracção de que fora acusado no processo disciplinar.

Quanto a considerar que a imputação ao apelado da prática da infracção disciplinar não carece de prova nos presentes autos, não procede tal alegação da apelante, porquanto, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 70 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, impõe-se que o comportamento culposo e grave do trabalhador seja apurado não em abstracto, mas com base em critérios de razoabilidade e objectividade, para que se possa afirmar que a sanção disciplinar do despedimento é a adequada e proporcional à gravidade do facto e a culpa do infractor.

Não se provando, como não se prova nos autos, que, de acordo com os factos constantes da nota de culpa, o apelado tenha desviado em seu proveito próprio e alheio à empresa as receitas da sua actividade ao serviço da apelante, não se justifica o despedimento ocorrido.

Daí que não mereça qualquer reparo a decisão proferida pela primeira instância e não possam proceder os fundamentos do presente recurso.

Termos em que, pelo todo o exposto, decidem negar provimento ao recurso interposto, por falta de fundamentos, e mantêm, para todos efeitos legais, a sentença proferida pela primeira instância.

Custas pela apelante, com o imposto devido fixado em 6% do valor da acção.

Ass:) *Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e Leonardo André Simbine* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

Maputo, 12 de Agosto de 2008. — A Secretária Judicial, Dra. *Arlete Carlos J. C. Tembe*.

TRIBUNAL SUPREMO

Agravo n.º 103/03-L

Recorrente: Aurélio A. Fijamo

Recorrida: Agência Suíça para o Desenvolvimento

Relator: Joaquim Luís Madeira

ACÓRDÃO

Proc. n.º 103/03 - L

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

AURÉLIO ARONE FIJAMO, maior, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou, junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de despedimento contra **AGÊNCIA SUIÇA PARA O DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO**, com domicílio na Av. Ahmed Sekou Touré, n.º 637, na cidade de Maputo, nos termos e com base nos fundamentos constantes da sua petição inicial de fls. 2 a 4, tendo juntado os documentos de fls. 5 a 8.

Regularmente citada, na pessoa do seu representante legal (fls. 18), a ré veio deduzir oposição, contestando nos moldes que se contêm de fls 19 a 20.

Juntou documentos de fls. 21 a 23.

Devidamente notificado (fls. 28), o autor veio oferecer resposta à excepção suscitada pela ré, nos termos constantes de fls. 29 a 32, e juntou o documento de fls. 33.

Marcada a sessão de audiência e julgamento, foi apresentado o requerimento de fls. 53, com a alegação de que o Programa de Participação Comunitária em Saúde cessara a sua actividade (fls. 53).

Em face do requerimento apresentado, o juiz da causa mandou notificar o autor para que se pronunciasse sobre o pedido de suspensão de instância apresentado pela ré (fls. 54).

O autor, em resposta, veio reiterar que a ré é Agência Suíça para o Desenvolvimento e Cooperação e não Programa de Participação Comunitária em Saúde (fls. 58, 59, 71 e 72) e insistiu sobre o endereço da ré.

O juiz da causa designou nova data para o julgamento da lide (fls. 60), e, perante dúvida acerca da ré, mandou que se oficiasse o Ministério da Saúde para prestar informação sobre o projecto Moz. 42 – “*Programa de Participação Comunitária em Saúde*” (PPCS), criado no âmbito da cooperação Suíça (fls. 73).

Em resposta, a Cooperação Suíça, por instruções do Ministério da Saúde, veio informar que o referido projecto havia cessado em 30 de Abril de 2001 (fls. 74), informação esta confirmada, posteriormente, pelo Ministério da Saúde no documento de fls. 90.

No seguimento dos autos, foi exarado o despacho de fls. 96, na qual o Tribunal da causa julgou procedente e provada a excepção dilatória de ilegitimidade deduzida pela ré, Agência Suíça para o Desenvolvimento e Cooperação, que, em consequência foi absolvida do pedido.

Inconformada com a referida decisão, o autor, ora recorrente, interpôs tempestivamente o presente recurso, juntando logo as respectivas alegações (fls. 102 a 104).

Nas suas alegações de recurso, o recorrente vem impugnar a decisão do tribunal *a quo*, dizendo em síntese que:

- O despacho recorrido declarou procedente a excepção dilatória de ilegitimidade deduzida pela ré, Agência Suíça para o Desenvolvimento e Cooperação, com o fundamento de que o recorrente celebrou contrato de trabalho com o Programa de Participação Comunitária em Saúde e não com a Agência Suíça para o Desenvolvimento e Cooperação;
- Sucede, porém, que o Tribunal cometeu um equívoco, na medida em que o recorrente, de facto, celebrou contrato de trabalho com a Agência Suíça para o Desenvolvimento e Cooperação, para realizar a sua no projecto de Participação Comunitária em Saúde, criado e financiado pela recorrida;
- O Tribunal *a quo* usou, pois duas medidas de apreciação dos factos apresentados pelas partes, em prejuízo do agravante, porque o Tribunal ignorou o que vem declarado na parte final do contrato de trabalho, onde se afirma nas disposições adicionais que “*as condições de contratação não mencionadas neste contrato, serão baseadas nas orientações da SDC (sigla da ré), em Maputo e na lei local de trabalho*”;
- Portanto, e não obstante os argumentos apresentados pela recorrida,

Agência Suíça para o Desenvolvimento e Cooperação e pelo Ministério da Saúde, sobre o término do projecto de Participação Comunitária em Saúde em 2001, o recorrente considera que o Tribunal *a quo* julgou mal, pois deveria ter considerado procedente a excepção de ilegitimidade invocada pela recorrida, porque o recorrente, efectivamente, celebrou o contrato de trabalho com a Agência Suíça para o Desenvolvimento e Cooperação e não com o Programa, que nem sequer tem personalidade jurídica.

E conclui solicitando que se dê provimento ao recurso interposto, revogando-se a decisão recorrida, com as consequências legais daí decorrentes.

A ré, ora recorrida, apresentou as suas contra-alegações, a fls. 116 e 117, dizendo, em suma, que o recorrente assinou o contrato com o Programa de Participação Comunitária em Saúde e não com ela, Agência Suíça para o Desenvolvimento e Cooperação, pelo que esta constitui parte ilegítima no processo.

E termina solicitando que não se dê provimento ao recurso interposto e que se mantenha a decisão do tribunal da 1.ª instância.

No seu parecer de fls. 144 v.º e 145, o digníssimo representante do Ministério Público, junto desta instância, considerou que a recorrida não ofereceu, nas suas alegações, provas que desmintam os factos apresentados pelo recorrente.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a analisar e decidir.

Pelo alegado pelas partes em litígio, no presente recurso, resulta que a questão de fundo a reapreciar consiste em determinar se o recorrente celebrou contrato de trabalho com a Agência Suíça para o Desenvolvimento e Cooperação/SDC, ou com o Programa de Participação Comunitária em Saúde/PPCS, um projecto financiado por esta ONG e realizado conjuntamente com o Ministério da Saúde.

Na decisão recorrida, o Tribunal da causa considerou que o documento de fls. 5 e 6 dos autos atesta que foi celebrado um contrato de trabalho, entre o recorrente e o Programa de Participação Comunitária em Saúde.

Mais precisamente, na decisão de recorrida destaca-se a indicação explícita que no documento se faz de ser o PPCS a contratar o recorrente. E sendo o presente litígio decorrente da impugnação da rescisão desse vínculo contratual jurídico-laboral, a SDC não seria parte legítima da acção processual intentada pelo recorrente.

Do exame do referido documento, constata-se que, para além da indicação introdutória de contratação do recorrente ser feita pelo PPCS, ao estabelecer os termos vinculatórios para as partes, explicitamente regula que o recorrente deveria prestar a sua actividade nas instalações próprias do PPCS, dependendo institucionalmente do Oficial do Projecto, e que o preenchimento de lacunas, relativas às condições estabelecidas no contrato, seria efectuado de acordo com as orientações da SDC em Maputo e as disposições da lei local de trabalho (entende-se da República de Moçambique) vigente.

Os documentos de fls. 7 e 21 dos autos, respeitantes à rescisão do contrato de trabalho e às condições de indemnização ao recorrente, respectivamente, mostram que a acção decisória destas matérias foram tratadas pelo Oficial do Projecto, no quadro institucional da SDC.

Donde a explícita menção no último daqueles documentos, em aditamento ao primeiro, de que o assunto foi objecto de análise com a administração do Buco-Cooperação Suíça, tendo sido decidido o pagamento da indemnização ao recorrente, o que se mostra ser consoante com os termos das “*condições adicionais*” estabelecidas no contrato de trabalho cima referido.

Acresce que, os documentos de fls. 74 da SDC e de fls. 90 do Ministério da Saúde explicitam que o PPCS foi um projecto criado no âmbito da Cooperação Suíça, referindo ter terminado em Abril de 2001, e, conforme se contém no documento de fls. 20-46, descritivo do projecto e juntado pela recorrida no Apenso n.º 1 destes autos, na realização do PPCS, em conjunto com o Ministério da Saúde, à SDC estavam atribuídas tarefas de contratar pessoal local, e de, através do seu Oficial de Programa e seu assistente, proceder ao acompanhamento de todos os elementos envolvidos na actividade do projecto (fls. 32 e 33 do citado apenso).

Deste modo, ainda que, no documento de fls. 5 e 6, se comunique ao recorrente que a contratação é decidida pelo Programa de Participação Comunitária em Saúde, verifica-se que a regulação das obrigações recíprocas dos contratantes vincula efectivamente o recorrente institucionalmente ao Oficial do Projecto, entidade da SDC, e submete explicitamente a actividade laboral do contratado, para além dos termos convencionados pelas partes contratantes no clausulado do acordo estabelecido, às orientações da SDC em Maputo, sua sede, e às disposições da lei moçambicana do trabalho vigente.

Mostra-se assim, pois haver sido contratualmente fixada a relação institucional entre o recorrente e a SDC, no desempenho de sua actividade de motorista/estafeta, que, à luz da lei laboral moçambicana (lei local de trabalho, no dizer do parágrafo 13 do contrato de trabalho acima referenciado) aplicável, configura uma relação entre trabalhador subordinado e uma entidade empregadora (artigo 2, n.º 1, e artigo 5, n.º 1, ambos da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho).

Ademais, o programa, efectivamente, constitui uma actividade respeitante a uma entidade, neste caso a Agência Suíça para o Desenvolvimento e Cooperação, cujo Oficial do Programa assinou tanto o Contrato de Trabalho de fls. 5 e 6, como os documentos de fls. 7, 21 e 22 (cartas e cheque), todos emitidos por aquela ONG, não existindo, nos autos, qualquer prova de que o PPCS fosse uma entidade jurídica distinta da SDC. Enquanto que, pelo contrário, os documentos referidos, que sustentaram a contratação, a desvinculação e o procedimento de pagamento de indemnização ao recorrente, objectivamente dão evidências de a SDC ser efectivamente a entidade contraparte do recorrente na relação contratual de trabalho estabelecida com aquele.

Portanto, mostra-se comprovado que o recorrente estava contratualmente vinculado à SDC, a esta subordinado através do Oficial do Projecto, nos termos do contrato de trabalho celebrado com esta ONG, a fim de prestar actividade no projecto PPCS, criado e financiado conjuntamente por aquela entidade e pelo Ministério da Saúde.

O tribunal da causa, na decisão recorrida, deixou de considerar, elementos disponíveis nos autos que bem levam a formar uma conclusão contrária à que chegou, e, embora sobre esse aspecto o recorrente haja, com razão, feito apresentações devidas, deixou de fazer uma análise completa e circunstanciada dos termos do contrato de trabalho entre as partes litigantes, tendo preterido assim elementos de prova constantes dos autos, o que a torna nula e assim aqui se declara (artigo 668.º, n.º 1, alínea *d*) do C. P. C.).

E, face aos dados disponíveis no processo, e nos termos do artigo 715.º do C. P. C., esta instância procede ao conhecimento do pedido formulado na acção intentada.

Constata-se que a recorrida, citada para responder à demanda aos autos (fls. 18), feita pelo recorrente na sua petição inicial, veio deduzir os articulados apresentados como contestação a fls. 19-20, sem que a pessoa que as subscreveu, na qualidade de seu mandatário judicial, tivesse procuração forense a conferir-lhe poderes de representação judicial como mandatário da ré. Com efeito, a procuração anexa aos autos a fls. 23 não se mostra outorgada para representação da recorrida, demandada nos autos.

Deste modo, para todos os efeitos legais, nos presentes autos, não houve contestação da ré, ora recorrida, e são nulos e de nenhum efeito todos os actos praticados pelo mandatário constituído a fls. 23 dos autos, por os ter realizado sem a devida autorização que lhe atribuisse os devidos poderes de representação judicial da demandada (cfr. artigo 22 da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro), o que se impõe passar a examinar.

O recorrente veio pedir pela rescisão do seu contrato de trabalho pela recorrida uma indemnização totalizando o valor de 971 880 000,00 MT, da antiga família, por despedimento sem justa causa e falta de pré-aviso.

Ora, pelos elementos disponíveis nos autos, entre o agravante e a recorrida foi celebrado um contrato de trabalho a prazo certo, com duração de seis meses.

Trata-se, pois, de um contrato de trabalho por tempo determinado, nos termos do artigo 9, n.º 2 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho. Não é um contrato de trabalho por tempo indeterminado, desde logo, porque este tipo contratual não possui qualquer prazo. E, do documento de fls. 5 e 6, as partes contratantes fixaram o prazo de seis (independentemente de ser meses ou anos), donde se depreende que esta em face de um contrato de trabalho a prazo de seis meses. Isto tendo em conta que o contrato por tempo determinado tem a duração máxima de 2 anos (cfr. artigo 9, n.º 2 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho).

Mostra-se, por outro lado, confirmado nos autos que a remuneração mensal acordada no contrato de trabalho era de 3 150 000,00 MT.

Contudo, não consta do processo qualquer prova de percepção pelo recorrente de um subsídio mensal de 33 dólares americanos, alegadamente em acréscimo ao salário vigente no período probatório, pelo que esta instância não pode considerar esse valor para efeitos de cálculo de indemnização.

Por conseguinte, verificada a rescisão ilícita do referido contrato de trabalho a prazo antes do seu termo, por iniciativa da entidade empregadora, a recorrida, ao recorrente assiste o direito a uma indemnização correspondente ao valor das remunerações devidas desde à data da cessação do seu contrato de trabalho (18 de Junho de 1999) até à data do termo do contrato de trabalho (30 de Agosto de 1999), elevado ao dobro, nos termos dos n.ºs 5 e 7 do artigo 68 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, no montante de 13745456,00 MT.

A esse valor há que acrescer a compensação correspondente ao período, de noventa dias, de aviso prévio de rescisão do contrato de trabalho, que deveria ter sido dado pela recorrida ao recorrente, nos termos do n.º 3 do mesmo dispositivo legal, no valor equivalente a 9450000,00 MT, totalizando a importância de 23195,50 MT.

Termos em que e pelo exposto, dar provimento ao recurso interposto, revogar a decisão recorrida da primeira instância, e condenar a recorrida a pagar ao recorrente uma indemnização nos termos fixados nos parágrafos precedentes.

Custas pela recorrida, com imposto de justiça fixado em 6%.

Ass.) *Leonardo André Simbine, Joaquim Luís Madeira e Maria Noémia Luís Francisco* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

Maputo, 12 de Novembro de 2008. — A Secretária Judicial, Dra. *Arlete Carlos J. C. Tembe*.

TRIBUNAL SUPREMO

Apelação n.º 121/04-L

Relatora: Dra. Maria Noémia Luís Francisco

Recorrente: *Obra Prima*

Recorrido: *Tomás Simão Matsinhe*

Proc n.º 121/04-L

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos com o n.º 121/04-L, em que é **recorrente** **PROGESTA ANSTALT** e recorrido **HERNANI DORES DA MATA**, subscrevendo a exposição que antecede, em declarar válida a desistência, quer pelo seu objecto, quer pela qualidade das pessoas intervenientes e, conseqüentemente, julgam extinta a instância, nos termos do disposto pelo artigo 287, alínea *d*) do Código do Processo Civil.

Fixam em 12% o imposto devido, a cargo da desistente.

Maputo, 15 de Novembro de 2005.

Ass.) *Maria Noémia Luís Francisco e Leonardo André Simbine* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

Maputo, 30 de Maio de 2007. — A Secretária Judicial, Dra. *Arlete Carlos J. C. Tembe*.

TRIBUNAL SUPREMO

Apelação n.º 174/04-L

Recorrente: *Oga Construções*

Recorrido: *Momade Vasco*

Relatora: Maria Noémia Luís Francisco

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo: **Momade Vasco**, maior, residente na cidade de Nampula, intentou

no Tribunal Judicial da Província de Nampula, acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade empregadora **Oga Construções** com sede na cidade de Nampula, tendo por base os fundamentos descritos na sua petição inicial de fls. 2, 3 e 13, à qual juntou os documentos de fls. 4 a 7.

Regularmente citada na pessoa do seu representante legal (fls. 2) a ré deduziu oposição nos moldes constantes a fls 14 a 16, fazendo-o por excepção e impugnação.

O autor respondeu à excepção de litispendência suscitada pela ré, nos termos que se alcançam a fls. 24.

Teve lugar a audiência de discussão e julgamento com a audição das partes em litígio (fls. 31).

No seguimento dos autos, foi proferida a sentença de fls. 32 a 34, na qual se deu como improcedente e excepção suscitada e se julgou procedente porque provada a acção, condena-se a ré a pagar ao autor a quantia de 11908172,00 MT (da antiga família), a título de indemnização por despedimento sem justa causa, bem como no pagamento da remuneração devida pela prestação de trabalho extraordinário.

Não se conformando com a decisão assim tomada, a ré interpôs tempestivamente o recurso, juntando logo as devidas alegações (fls. 40 e 41) e cumprindo o mais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, a recorrida veio, no essencial, dizer o seguinte:

— A decisão da primeira instância foi tomada “(...) à revelia de formalidades legais uma vez que olvidou-se a audição de determinadas pessoas indicadas, bem como não se aguardou a decisão de um processo-crime em conexão dos mesmos factos”.

— O recorrido não foi despedido pela recorrente e nem foi suspenso. Termina pedindo a revogação da sentença recorrida.

O recorrido não apresentou contra-alegações, apesar de ter sido notificado da admissão do recurso, a fls. 45.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Do articulado pela recorrente para impugnar a decisão da primeira instância, constata-se que as respectivas alegações se resumem na afirmação de que o tribunal *a quo* não observou “*formalidades legais*” as quais não indica especificamente, e não aponta a norma jurídica que tenha sido violada na sentença, repetindo, no mais, os argumentos constantes da sua contestação de fls. 14 a 16, contrariando deste modo o disposto no artigo 690.º, n.º 1 do Código do Processo Civil.

Entretanto, não consta dos autos que a recorrente tenha apresentado, junto com a contestação, prova alguma dos factos de que ali faz menção, nem que tenha arrolado testemunhas cujo depoimento na audição de julgamento pudesse demonstrar o alegado abandono do emprego pelo recorrido.

E ainda que se tenha verificado o alegado incumprimento das obrigações contratuais por parte do recorrido, o que constitui infracção disciplinar (cfr. artigo 21, n.º 1 da Lei do Trabalho n.º 8/98, de 20 de Julho), tal facto teria de ser demonstrado mediante a junção aos autos do competente processo disciplinar instaurado previamente ao despedimento ocorrido (cfr. artigos 23, n.º 4 e 70, n.º 2 da Lei do Trabalho), o que não se mostra feito nos autos, incorrendo, por isso, a recorrente nas consequências legais previstas pelo artigo 71, n.ºs 2 e 4 da citada Lei do Trabalho.

Diversamente do que a recorrente alega (pontos III e IV a fls. 40), o tribunal *a quo* julgou como provado ter o seu representante legal agredido fisicamente o recorrido no momento em que, sem a prévia instauração de processo disciplinar, fez cessar unilateralmente o contrato de trabalho do recorrido, desrespeitando assim o disposto no artigo 18, alíneas *a*) e *c*) da Lei n.º 8/98, facto este que integra o conceito de justa causa por parte do trabalhador, nos termos do artigo 66, n.ºs 1 e 3, alínea *d*) daquele diploma legal.

Por outro lado, atente-se ao facto de que a conduta do representante legal da ré, ora recorrente, ao agredir fisicamente o recorrido denuncia, só por si, a sua vontade de pôr termo à relação jurídico-laboral que vincula as partes.

E, quanto a considerar-se que o Tribunal *a quo* devesse aguardar pela decisão final no processo-crime envolvendo as partes, tal alegação não pode proceder, pois sabe-se que o processo disciplinar é distinto do de natureza criminal, ainda que possam coexistir.

Assim, por todo o exposto, mostram-se improcedentes os fundamentos invocados pela recorrente com vista a obter a alteração da decisão tomada pela primeira instância.

Termos em que, negam provimento ao recurso interposto, por falta de fundamento, e mantêm. Para todos os efeitos, a sentença recorrida.

Custas pela recorrente, com o imposto de justiça fixado em 6% do valor da acção.

Ass.) *Maria Noémia Luís Francisco, Leonardo André Simbine e Joaquim*

Luís Madeira – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

Maputo, 2 de Setembro de 2008. — A Secretária Judicial, Dra. *Arlete Carlos J. C. Tembe*.

TRIBUNAL SUPREMO

Apelação n.º 172/04-L

Recorrente: Ronco Consulting Corporation

Recorridos: Jorge Molosse e António João Hou

Relatora: Maria Noémia Luís Francisco

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Jorge Molosse e António João Huo, maiores, residentes nos Bairros Macurungo e Chipangara, respectivamente, da cidade da Beira, intentaram no Tribunal Judicial da Província de Sofala, uma acção de impugnação de justa causa de rescisão dos seus contratos de trabalho, contra a sua entidade empregadora, a **Ronco Consulting Corporation**, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls. 2 e 3.

Juntaram os documentos de fls. 4 e 5.

Regularmente citada na pessoa do seu mandatário (fls. 10), a ré apresentou contestação de fls. 12 a 16, à qual juntou os documentos de fls. 18 a 31.

No seguimento dos autos, realizou-se audiência de discussão e julgamento, na qual foram ouvidas as partes em litígio e inquirida a testemunha arrolada pela ré (fls. 51).

Posteriormente foi proferida sentença (54 a 57), que condenou a ré a pagar aos autores a quantia global equivalente a 12800 dólares americanos, por invalidade dos fundamentos invocados para a rescisão dos contratos de trabalho, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 68, n.º 5 e 71, n.º 2 e 4, ambos da Lei do Trabalho, n.º 8/98, de 20 de Julho.

Inconformada com a decisão assim proferida, a ré interpôs tempestivamente recurso, logo juntando as alegações de fls. 68 a 69, e cumprindo o mais de lei para que o mesmo pudesse ter seguimento.

Nas suas alegações do recurso, a recorrente veio dizer o seguinte:

— “(...) o *Meritíssimo* juiz *a quo* ignorou por completo a prova documental e testemunhal apresentada pela recorrente, a respeito da falta de recursos económicos que ditou a rescisão dos contratos de trabalho dos AA, ora recorridos”, com o que violou o disposto no n.º 2 do artigo 659.º do Código do Processo Civil.

— É ilegal a decisão do tribunal *a quo* de considerar inválidos os fundamentos invocados pela recorrente para a rescisão dos contratos dos trabalhadores, ora recorridos.

Conclui requerendo a revogação da decisão recorrida.

Os recorridos, por sua vez, contra-alegaram nos moldes descritos a fls. 84 e 85.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Do exame feito ao alegado pelas partes litigantes emerge como questão fundamental que importa apreciar no presente recurso, a de saber se a rescisão dos contratos de trabalho dos recorridos, por iniciativa da recorrente com aviso prévio, foi feita em conformidade com as formalidades impostas pelo artigo 68, n.ºs 2, 3 e 5 da Lei do Trabalho n.º 8/98, de 20 de Julho.

Sobre esta questão, o *Meritíssimo* Juiz da causa considerou como nula a cláusula I, ponto 2 dos contratos de trabalho celebrados entre a recorrente e os recorridos (fls. 18 a 21), em que as partes fixaram em 30 dias o período de aviso prévio para a rescisão dos referidos contratos, ao confrontá-la com a disposição legal acima referenciada e, por consequência, condenou a recorrente a indemnizar os recorridos nos termos do preceituado pelo n.º 5 da citada disposição legal.

Nas suas alegações do recurso, a recorrente não impugna a decisão assim proferida, com ela se conformando nos seus precisos termos.

Por tal razão, e em plena concordância com a posição tomada por aquele magistrado, esta instância confirma, para todos os efeitos legais, a decisão proferida sobre esta matéria.

A recorrente afirma nas suas alegações (fls. 68) que o *Meritíssimo* Juiz da causa violou, na sentença o seu dever de fazer o exame crítico da prova que apresentou no processo sobre a falta de recursos económicos, pretendendo com tal alegação a redução equitativa das compensações devidas aos recorridos, invocando, para tanto, os termos do artigo 69 da Lei do Trabalho n.º 8/98, de 20 de Julho.

Sucedem que dos autos não consta qualquer meio de prova que demonstre a alegada falta de recursos económicos, não podendo a recorrente pretender tê-lo feito através da comunicação aos recorridos sobre a rescisão dos seus contratos (fls. 22 e 23) com fundamento no artigo 69 da Lei n.º 8/98, nem do documento de fls. 28 endereçado à Direcção Provincial do Trabalho de Sofala, porquanto, nenhum destes documentos ilustra a crise económica que enfrentava e determinou a redução da mão-de-obra ao seu serviço.

Do mesmo modo, as afirmações do representante da recorrente na audiência de julgamento de que “(...) não foi possível arranjar contrato para todos que é o caso dos aqui autores...” e que “(...) aos autores foi previamente comunicado que o financiamento acabou” (fls. 51 v.º) não justificam o incumprimento de disposições imperativas da lei para a extinção de contrato de trabalho com aviso prévio.

Por outro lado, da sentença impugnada, fls. 56 e 57, resulta evidente que a motivação para a condenação da recorrente teve por base o incumprimento de formalidades prescritas na lei aplicável ao caso.

É certo que a redução da força de trabalho, no âmbito dos processos de redimensionamento e reestruturação de uma empresa, pode ocorrer como resultado ou meio de enfrentar uma crise de sobrevivência no mercado em que opera.

Em tais casos, precisamente porque a empresa enfrenta uma crise de sobrevivência no mercado, a lei permite que, sem prejuízo das compensações devidas aos trabalhadores pela rescisão dos seus contratos de trabalho, possa haver uma redução equitativa do valor correspondente, sempre condicionada tal redução a acordo dos trabalhadores ou, em caso de litígio, a que a entidade empregadora demonstre comprovadamente em juízo que não pode pagar mais do que a quantia que resulte da redução efectuada.

Assim sendo, porque se mostra nos autos que a recorrente fez cessar os contratos de trabalho dos recorridos sem cumprir a sua obrigação que lhe é imposta nos termos do artigo 68, n.º 5 da Lei n.º 8/98, que não possam proceder os fundamentos invocados quanto à redução equitativa do valor fixado pelo tribunal *a quo*.

Quanto à alegada violação pelo tribunal da causa do disposto no artigo 659.º, n.º 2 do Código do Processo Civil, da sentença recorrida constata-se que o *Meritíssimo* Juiz descreveu os factos dados como provados, procedeu à análise dos mesmos e, em consequência disso,

concluiu que a recorrente não cumpriu com o disposto no n.º 5 do artigo 68 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, e acabou por condená-la, interpretando e aplicando a lei aos factos trazidos à julgamento pelas partes.

Dá que nenhum reparo caiba à decisão proferida pela primeira instância e não possa proceder este outro fundamento do recurso interposto.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao recurso interposto por improcedência dos seus fundamentos, e mantêm, para todos os efeitos legais a decisão da primeira instância.

Custas pela recorrente, para o que se fixa em 6% o imposto devido.

Ass.) *Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e Leonardo André Simbine* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

Maputo, 2 de Setembro de 2008. — A Secretária Judicial, Dra. *Arlete Carlos J. C. Tembe*.

TRIBUNAL SUPREMO

Apelação n.º 250/05-L

Recorrente: Televisa, Lda

Recorrido: Armando Ernesto Boas

Relatora: Maria Noémia Luís Francisco

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

ARMANDO ERNESTO BOA, maior, residente na cidade de Xai-Xai, veio intentar, junto do Tribunal Judicial da Província de Gaza, uma acção de reivindicação da indemnização paga pela entidade empregadora, **TELEVISIA, Lda**, emergente da rescisão unilateral do contrato de trabalho, tendo por base os fundamentos que se alcançam na petição inicial de fls 6, à qual juntou os documentos de fls. 9 a 13.

Citada regularmente, a ré contestou nos moldes constantes a fls. 17 a 19.

Juntou os documentos de fls. 20 a 23.

No seguimento dos autos, teve lugar audiência de discussão e julgamento, antecedida de tentativa de conciliação, na qual as partes não alcançaram qualquer acordo e se recolheu o depoimento das mesmas.

Posteriormente, foi proferida sentença (fls. 34 a 40), na qual, depois de se considerar procedente o pedido formulado pelo autor, se condenou a ré a indemnizar aquele no valor de 54880000 MT.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, a ré interpôs tempestivamente recurso, apresentando logo as suas alegações (fls. 50 e 51) e cumprindo o mais de lei para que o mesmo pudesse ter seguimento.

Nas suas alegações de recurso, a apelante veio dizer, no essencial, o seguinte:

- “(...) as somas pagas ao recorrido em jeito de indemnização tiveram como base a remuneração (*lato sensu*, artigo 47, n.º 1 da L.T.) do trabalhador e não apenas o salário base, como a sentença tenta fazer crer”;
- “(...) os cálculos feitos pelo tribunal extravazam os limites fixados na lei do trabalho”;
- “O tribunal limitou-se a fixar o valor de 54.880.000 MT como sendo o correspondente a lesão provocada ao recorrido sem, no entanto, fazer as necessárias e indispensáveis demonstrações”;
- “Não obstante o recorrido confessar na sua p.i. ter recebido o cheque no valor de 15.017.412 MT, o tribunal não se preocupou em provar que o mesmo não fora ainda descontado nem pediu a sua exibição ou devolução...”;
- “(...) a elevação do valor de indemnização para o dobro não deve ser arbitrária nem deve ser feita a belo prazer do julgador...”.

Conclui por considerar ser de anular a sentença recorrida.

O apelado, por sua vez, contraminutou (fls. 57 a 59) nos moldes descritos a fls 58 e 59.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

A apelante impugna a decisão da primeira instância, por considerar, no fundamental, que pelo facto de o apelado ter recebido o cheque com o valor correspondente à compensação devida pela rescisão unilateral do seu contrato de trabalho com aviso prévio, não podia nem devia vir ao tribunal pedir o pagamento de qualquer outro montante a título de indemnização.

Do exame que se faz ao processo e do quanto nele se mostra provado e foi dado como assente, importa começar por analisar esta questão.

Comprova-se que o apelado esteve ao serviço da apelante desde o dia 18 de Agosto de 1997 até 3 de Maio de 2002, ao abrigo de um contrato de trabalho por tempo indeterminado, e que auferia à data da sua desvinculação um salário de 886 000 MT, acrescidos de prestações regulares e periódicas, perfazendo a quantia global de 1682 000 MT que, entretanto foi elevado para 1 960 000 MT.

Prova-se que a apelante, ao proceder à rescisão do referido contrato de trabalho, não procedeu de conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 68 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, como evidencia documento de fls. 9 e o depoimento do seu representante a fls. 32, limitando-se a alegar, laconicamente, “motivos conjunturais, de redimensionamento e reestruturação da Empresa”.

Prova-se igualmente que a apelante entregou ao apelado e este recebeu o cheque n.º 134 245 4 do Banco Comercial e de Investimentos no montante de 15 017 412 MT, valor este com que o apelado não concordou e não descontou, conforme se mostra a fls. 12 e 13 dos autos, por entender que os cálculos feitos pela apelante não correspondiam ao conceito legal de remuneração definido pelos artigos 47, n.º 1 e 49 da Lei n.º 8/89, nem à formula indicada pelo artigo 68, n.º 6, alínea c) deste mesmo diploma legal.

Ora, o facto de o apelado ter declinado assinar o documento de quitação dos valores devidos pela rescisão unilateral do contrato de trabalho e receber o cheque correspondente, que não descontou, não pode constituir, como pretende a apelante, motivo impeditivo para o apelado vir a juízo reclamar a correcção do montante da compensação a receber pela referida rescisão.

Por outro lado, resulta da prova dada como assente que, tal como na sentença recorrida, não se verifica no caso, que a apelante tenha observado as formalidades prescritas na lei para a rescisão unilateral do contrato de trabalho, razão pela qual eleva-se para o dobro a indemnização devida (cfr. artigo 71, n.º 4 da Lei n.º 8/98, já citada).

Assim sendo, a apelante está obrigada a pagar ao apelado a quantia de 54880000 MT, tal como calculada na petição inicial e determinada na sentença impugnada.

Nestes termos e pelo exposto, que não procedam os fundamentos do recurso interposto.

Termos em que decidem declarar a improcedência do presente recurso e confirmam, para todos os efeitos legais, a decisão proferida pelo tribunal da primeira instância.

Custas pela apelante, para o que se fixa em 6% o imposto devido.

Ass.) *Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e Leonardo André Simbine* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

Maputo, 11 de Março de 2008. — A Secretária Judicial, Dra. *Arlete Carlos J. C. Tembe*.

TRIBUNAL SUPREMO

Apelação n.º 217/05-L

Recorrente: Burglar Alert – Sistema de Segurança

Recorrido: Roberto Xavier Mujovo

Relatora: Maria Noémia Luís Francisco

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Roberto Xavier Mujovo, maior, residente no Bairro da Maxaquene C, Quarteirão 39, casa n.º 12, na Cidade de Maputo, veio intentar uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade empregadora, a BURGLAR ALERT – Sistemas de Segurança, situada na Avenida Karl Marx, n.º 749, em Maputo, fazendo-o com base nos fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 a 4, à qual juntou os documentos de fls. 5 a 10.

Citada na pessoa do seu representante legal (fls. 14), a ré contestou a acção nos moldes descritos a fls. 15 a 17 e juntou os documentos de fls. 18 a 37.

Findos os articulados, teve lugar a audiência de discussão e julgamento, precedida de tentativa de conciliação (fls. 61 a 63) na qual foram ouvidas as partes em litígio.

Posteriormente foi proferida sentença (fls. 66 a 71) que, considerando parcialmente provada a acção, condenou a ré a pagar ao autor a quantia de 29034000,00 MT, a título de indemnização.

Por não se ter conformado com o assim decidido, a ré interpôs tempestivamente recurso, logo juntando as devidas alegações e cumprindo o demais de lei para que o mesmo pudesse ter seguimento.

Nas suas alegações do recurso, a recorrente veio dizer que os factos que culminaram com o despedimento do recorrido se relacionavam com a utilização indevida do equipamento, transporte de pessoas estranhas e consequente envolvimento em actos de embriaguês, reproduzindo, no resto, extractos da sentença recorrida.

Conclui pedindo a correcção dos cálculos do valor da indemnização decretada, uma vez que, segundo o seu entendimento, o recorrido esteve ao seu serviço durante três anos, devendo por isso aplicar-se o disposto na alínea b), n.º 6 do artigo 68 da Lei do Trabalho n.º 8/98, de 20 de Julho.

O recorrido, por sua vez, contra-alegou dizendo, no essencial que, não tendo sido provada justa causa do despedimento, deve a indemnização ser fixada nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 71 da Lei do Trabalho.

Conclui por considerar que a sentença deve ser confirmada, tal como proferida no tribunal da causa.

No seu visto, o Excelentíssimo Representante do Ministério Público, nesta instância, considera que:

“Pelos elementos constantes dos autos, o despedimento do recorrido encontra fundamento, pelos factos alegados e pela natureza da função... que pressupõe muita confiança”.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a analisar e decidir.

Nas suas alegações de recurso, a recorrente não ataca os fundamentos se dá sentença proferida pela primeira instância, limitando-se a resumir os factos que determinaram a instauração do processo disciplinar contra o arguido e por considerar que o valor fixado para a indemnização devida àquele deve ser alterado, tendo em conta que o recorrido esteve ao seu serviço durante três anos.

Por tal motivo, não existem naquele articulado fundamentos de facto e de direito por que a recorrente pretende ver reapreciada a decisão do Tribunal *a quo*, pelo que é de se concluir pela inexistência de objecto do recurso.

Quanto à pretensão da recorrente em ver alterada a base de cálculo da indemnização a pagar ao recorrido, feita a revisão, neste Tribunal, confirma-se o valor apurado de acordo com o estipulado no artigo 68, n.º 6, alínea c) da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, tendo em consideração que o tempo de serviço prestado é contado desde a data de admissão – 12 de Janeiro de 2000 (fls. 6) – até à data da publicação da sentença (fls.72).

Nestes termos e pelo exposto, decidem não conhecer do recurso interposto, por falta do seu objecto, e confirmam a decisão proferida pelo Tribunal da primeira instância.

Custas pela recorrente, para o que fixam em 6% do imposto devido.

Ass.) *Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e Leonardo André Simbine* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

Maputo, 1 de Abril de 2008. — A Secretária Judicial, Dra. *Arlete Carlos J. C. Tembe*.

TRIBUNAL SUPREMO

Apelação n.º 216/05-L

Recorrente: Mozauto, S.a.r.l.

Recorrido: José Firmino Rocha

Relatora: Maria Noémia Luís Francisco

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

José Firmino Rocha, maior, residente em Quelimane, intentou, junto do Tribunal Judicial da Província da Zambézia, uma acção de impugnação de justa causa de rescisão de contrato de trabalho contra a sua entidade empregadora, a **MOZAUTO, SARL**, fazendo-o com base nos fundamentos descritos na petição inicial de fls. 2 a 4, à qual juntou os documentos de fls. 5 a 10.

Citada na pessoa do seu representante legal, a ré contestou a acção nos moldes constantes de fls. 14 a 17 e juntou os documentos de fls. 19 a 40.

Findos os articulados, teve lugar audiência de discussão e julgamento (fls. 59 e 61), precedida de tentativa de conciliação, não tendo as partes logrado alcançar qualquer acordo.

A fls. 63 a 73, a R juntou documentos, em cumprimento do despacho de fls. 61 v.º:

No seguimento dos autos, foi proferida sentença (fls. 74 a 76), na qual se condenou a ré a pagar ao autor a quantia global de 8100000,00 MT, a título de indemnização, por se considerar ter havido despedimento sem justa causa.

Porque não conformada com a decisão assim tomada, a ré interpôs tempestivamente recurso, logo juntando as devidas alegações e cumprindo o demais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, a recorrente veio dizer:

— Que demonstrou nos autos, através da sua contestação e documentos juntos, que rescindiu 18 contratos de trabalho, incluindo o do recorrido, com base no fundamento previsto no artigo 68 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, e comunicou o facto ao Comité Sindical da empresa e a Direcção Provincial do Trabalho da Zambézia, em 29 e 30 de Janeiro de 2004, respectivamente;

— Que, de acordo com o n.º 4 do artigo 68 da Lei n.º 8/98, apenas se exige que a entidade empregadora proceda a comunicação da rescisão de contratos de trabalho ao comité sindical, “(...) não tendo aquele órgão legitimidade para colocar em causa a rescisão ou sequer solicitar esclarecimento”;

— que “o disposto no n.º 4 do artigo 68 da Lei do Trabalho faculta à Inspeção do Trabalho a possibilidade de solicitar à entidade patronal os esclarecimentos e elementos julgados pertinentes, não

sendo essa prerrogativa condicionante para a rescisão dos contratos com efeitos imediatos”;

— que “a análise dos livros de balancetes, de recibos e despesas da entidade empregadora, do mercado, etc... seria eventualmente fundamental para a prova da motivação subjacente à rescisão dos contratos de trabalho por falta de recursos económicos...”;

— que “(...) *optou por rescindir os contratos de trabalho com base no artigo 68, comparativamente mais benéfico para os trabalhadores*”.

Conclui por considerar ser de revogar a sentença recorrida.

O recorrido não contra-alegou.

Colhidos os vistos legais, cumpre passar a analisar e decidir.

Do exame efectuado ao processo, emerge a questão relacionada com a motivação que determinou a rescisão do contrato de trabalho que vinculava as partes.

Na sua petição inicial (fls. 2 a 4) o A., ora recorrido afirma que o seu contrato de trabalho foi unilateralmente rescindido pela recorrente, por alegadamente ser ele o secretário do Comité Sindical da empresa e, nessa qualidade ter subscrito uma carta em que propunha negociações sobre uma acta acordada com a recorrente.

A recorrente, por sua vez, invoca motivos estruturais tecnológicos e conjunturais como fundamentos para o saneamento económico e reorganização da empresa, o que, no seu entender, implicou a rescisão de dezoito contratos de trabalho, incluindo o do recorrido, e que, para tanto, cumpriu todos os procedimentos legais.

A este propósito, note-se que, à luz da legislação pertinente, a necessidade de extinção de um ou mais postos de trabalho, justificada em motivos estruturais, tecnológicos ou conjunturais que imponham medidas tendentes ao saneamento económico ou a reorganização administrativa ou produtiva da empresa, pode dar lugar à rescisão de contratos de trabalho com justa causa, desde que se verifiquem, cumulativamente, os requisitos e se observem os procedimentos constantes do artigo 68 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho.

A não verificação de todos estes requisitos e procedimentos para a rescisão de contratos de trabalho pelos motivos atrás referenciados, torna ilícita a rescisão e faz a entidade empregadora incorrer no pagamento de indemnização fixada em dobro (cfr. n.º 7 do artigo 68 da lei citada).

Por outro lado, note-se que as comunicações ao Comité Sindical da empresa tem enquadramento legal (artigo 68, n.º 2 e artigo 97, n.º 1, alínea *a*) da Lei n.º 8/98), e destinam-se a obter o seu parecer fundamentando sobre os processos de desvinculação colectiva de trabalhadores, podendo solicitar a intervenção da Inspeção do Trabalho.

Sucede que, no caso, a recorrente remeteu ao recorrido o documento de fls 19, datado de 28 de Janeiro de 2004, como sendo a comunicação de aviso prévio da rescisão do seu contrato de trabalho e o documento de fls 20, datado de 29 de Janeiro de 2004,

intitulado “*acordo de cessação do contrato de trabalho*”, no qual se compromete a pagar-lhe 43200000 MT, “*a título de compensação pela contribuição prestada*”, documento este que não se mostra assinado pelo recorrido.

Comprova-se, através do documento de fls 36, datado de 30 de Janeiro de 2004, que a recorrente, referindo-se aos documentos de fls 8 e 20, comunicou ao recorrido que “(...) *uma vez... não ter satisfeito tal solicitação... a empresa considera o seu contrato rescindido com efeitos imediatos, ficando interdita a sua presença nesta empresa*”, e que teria à disposição do recorrido “*o valor correspondente à indemnização que lhe é devida pela cessação do contrato de trabalho incluindo os três meses de pré-aviso*”.

Entretanto, consta da assentada a fls. 59 relativa á acta da audiência de discussão e julgamento, o depoimento de um dos declarantes, segundo o qual “(...) *o autor foi afastado dos serviços da ré pelo facto deste fazer parte do Comité Sindical da empresa*” e que (...) *o afastamento do autor tem como fim último deixar os trabalhadores indefesos*”.

E, na sentença, a fls. 75, o tribunal da causa considerou como não provado que, no caso, tenham sido observados pela recorrente a tramitação integral do processo e o prazo legal para a rescisão do contrato de trabalho do recorrido.

Nestas circunstâncias, tendo em consideração o conteúdo dos documentos de fls. 24 a 25 e 37 a 38, torna-se evidente que se está perante uma situação de despedimento ilícito.

Com efeito, o facto de a rescisão do contrato de trabalho ter sido efectivada imediatamente a seguir à proposta de negociações sobre condições salariais e outras, e a recusa do recorrido assinar o acordo para pôr termo ao referido contrato (tudo em pouco menos de 24 horas), denuncia que, ao fim e ao cabo, a aludida rescisão do

contrato não teve por fundamento os alegados motivos estruturais, tecnológicos ou conjunturais, mas sim a actuação do recorrido como representante dos interesses dos restantes trabalhadores da empresa, motivação esta que não tem qualquer suporte legal, antes constitui uma violação dos direitos e garantias do recorrido – cfr. artigo 15, n.ºs 1 e 4, alíneas *b*) e *j*) e artigo 103 da Lei n.º 8/98.

Por esta ordem de razões, que não procedam os fundamentos do recurso, segundo os quais, a rescisão do contrato de trabalho que vinculava as partes teve por fundamento os motivos descritos no n.º 1 do artigo 68 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho.

Assim sendo, conclui-se, como na sentença impugnada, que houve, no caso dos presentes autos, despedimento sem justa causa, devendo, por isso, a recorrente indemnizar o recorrido em quantia calculada com base no preceituado pelo artigo 68, n.º 6, alínea *c*) e n.º 7, da Lei n.º 8/98, já citada, mas fixando em singelo, o valor relativo à compensação do pré-aviso, conforme é de lei.

Nestes termos e por todo o exposto, decidem confirmar a sentença recorrida, alterando-a, contudo, quanto ao valor fixado a título de compensação de aviso prévio, com o fundamento referido no parágrafo que antecede.

Custas pela recorrente, para o que se fixa em 6% o imposto devido.

Ass:) *Maria Noémia Luís francisco, Joaquim Luís Madeira e Leonardo André Simbine* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

Maputo, 11 de Março de 2008. — A Secretária Judicial, Dra. *Arlete Carlos J.C. Tembe*.

TRIBUNAL SUPREMO

Apelação n.º 45/05-L

Recorrente: SAMO – Sociedade Algodoeira do Monapo, S.A.R.L.

Recorridos: Raúl Amade, Francisco Joaquim e outros

Relatora: Maria Noémia Luís Francisco

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Raúl Amade, Francisco Joaquim e outros, maiores, devidamente representados por seu patrono, vieram intentar junto do Tribunal Judicial da Província de Nampula, uma acção de condenação contra a SAMO – **Sociedade Algodoeira do Monapo, S.A.R.L.**, para desta haverem o pagamento de quantia certa remanescente das pensões devidas por reforma e ainda indemnizações por danos materiais e morais, bem como juros legais, por alegado incumprimento da legislação de Segurança Social e do Acordo de Empresa por parte da ré.

Regularmente citada na pessoa do seu representante legal (fls. 42) a ré apresentou contestação, por excepção e impugnação, nos moldes constantes a fls. 43 a 49.

Os autores responderam a matéria excepcionada pela ré, conforme se lê a fls. 55 a 61.

No seguimento dos autos, teve lugar audiência de discussão e julgamento, na qual foram ouvidas as partes em litígio (fls. 78).

Posteriormente foi proferida a sentença de fls. 83 a 88, na qual, depois de se julgar parcialmente procedente a acção, se condenou a ré no pagamento de 928166400,00 MTn (da antiga família) correspondentes ao difícil das pensões pagas e a inscrever os autores no sistema nacional de segurança social, e se desatendeu o pedido de indemnização por danos materiais e morais, bem como de honorários ao advogado dos autores.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, a ré interpôs tempestivamente recurso, logo apresentando as suas alegações (fls. 93 a 100), e cumprindo o demais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações do recurso, sustenta a apelante, nos seguintes termos:

- “*Na sua apreciação, o M.^m Juiz do tribunal da primeira instância desatendeu a questão prévia e todas as exceções*”;
- “*O tribunal a quo jamais deveria ter conhecido do requerimento e documentos de fls. 33 e 72 a 75 sem que tivesse ouvido previamente a parte contrária*”;
- “*todos os direitos resultantes da cessação do contrato de trabalho, incluindo os da reforma por velhice, prescrevem no prazo de um ano a partir da data da sua cessação*.”
- “*(...) as pensões de reforma por velhice dos aqui apelados continuaram a ser pagas pela apelante... desde 1993 e, o sistema de segurança social só veio a ser estendido à Província de Nampula a partir de 1 de Janeiro de 1994...*”
- “*(...) contrariamente ao entendimento do tribunal a quo, não se encontra nenhuma obrigação de inscrever os pensionistas no sistema de segurança social, inscrição essa que é, aliás, tecnicamente impossível e contrária a lei..., como também não resulta nenhuma obrigação de transferência das reservas matemáticas para que as pensões em apreço possam ser assumidas pelo Instituto Nacional de Segurança Social*”.

Conclui por considerar ser de revogar a sentença recorrida.

Os apelados, por sua vez, contra-alegaram, dizendo o seguinte:

- Foi atempadamente corrigida a designação da apelante;
- Os apelados reúnem todos os requisitos para aquisição do direito às pensões de reforma por velhice, as quais têm estado a ser pagas pela apelante, no valor de 190000,00 MT (da antiga família) mensais a cada um dos apelados muito aquém dos limites estabelecidos na lei, por tal motivo, não se aplica ao seu caso a alegada prescrição baseada nos contratos de trabalho;
- Os apelados estão abrangidos pelo sistema de segurança social, donde resulta a obrigatoriedade de serem inscritos naquele sistema;
- Não oferecendo o esquema de pensões da apelante condições mais favoráveis, deve a mesma apelante inscrever os apelados no sistema nacional de segurança social;
- Terminam pedindo que seja confirmada a decisão tomada pelo tribunal *a quo* e que a apelante seja condenada por litigância de má-fé.

Colhidos os vistos legais, cumpre analisar e decidir.

No presente recurso, resulta do alegado pelas partes, a discussão entre ambas sobre as exceções suscitadas pela apelante no tribunal da causa e também nesta instância, por um lado, e por outro, a questão de saber se são ou não devidas as quantias alegadamente em défices nas pensões pagas aos apelados, e ainda se estes devem ou não ser inscritos no sistema nacional de segurança social.

Começando, então, pelas questões excepcionadas pela apelante.

Quanto à questão prévia relativa à identificação da entidade empregadora dos apelados, verifica-se que foi devidamente sanada tal questão, através da correcção oportunamente solicitada a fls. 33 pelo patrono dos apelados e aceite pelo tribunal (fls. 41 e 42).

Não há, pois lugar a qualquer reparo a posição tomada pelo juiz da causa, sobre esta questão.

Relativamente à alegada prescrição do direito de acção dos apelados, fundada nos termos do artigo 13 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, verifica-se que, embora os autores, ora apelados tenham designado a acção proposta como sendo “*de indemnização por danos com a consequente prestação de facto*”, o pedido por aqueles formulado (e que não foi alterado ao longo da presente lide), consiste em que seja a ré, ora apelante

“*(...) condenada ao pagamento de 928166400,00 MT (14.732.800 X 63) resultante do défice de pensão paga...*” (artigo XIX da petição inicial a fls. 6).

Assim posta a questão, equivoca-se a apelante ao invocar a prescrição do direito de acção dos apelados porquanto, embora o direito à reforma derive de uma relação de trabalho anterior, aquele direito autonomizou-se daquela pela extinção dos respectivos contratos, surgindo então uma nova relação jurídica que é regulada por legislação própria, isto é, a Lei n.º 5/89, de 18 de Setembro, e diplomas complementares.

Portanto, não obstante a cessação dos respectivos contratos de trabalho ter-se verificado há mais de doze meses sobre a data da propositura da acção, e porque se trata de pedido de ajustamento dos valores cujo pagamento periódico, sem interrupção, continua sendo efectuado pela apelante a título de pensão de reforma, não é aplicável, no caso, o prazo fixado pelo artigo 13 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, como pretende a apelante, e sim o de cinco anos previsto na alínea g) do artigo 310.º do Código Civil.

Por isso que, em relação a este aspecto, não possa proceder a excepção de prescrição do direito de acção aduzida pela apelante.

Quanto às alegadas falta de personalidade e capacidade da ré, ora apelante, e à insuficiência de mandato do patrono dos apelados.

Comprova-se, por um lado, que para cumprimento do mandato de fls 41 do tribunal da causa, foi citada a Sociedade Algodoeira de Monapo (fls. 42), passando esta a intervir como parte no processo (fls. 43, 80, 93 a 100, 106 e 107), devidamente representada por mandatários judiciais, conforme decorre da procuração junta a fls. 81 emitida pelo respectivo Administrador Delegado que nessa qualidade representa também os interesses da Entrepósito Comercial de Moçambique (cfr. artigo 262.º do Código Civil e artigo 8.º do Código do Processo Civil).

Por tal motivo, e atento o documento de fls. 39, não se justifica a alegação da apelante de que o tribunal violou o seu direito de defesa ao aceitar os documentos de fls. 33 e 72 a 75 dos autos, sem prévia audição da “*parte contrária*”.

Por outro lado, comprova-se, através do documento de fls. 71 a 75, que os autores ratificam expressamente tendo quanto havia sido processado nos autos, ficando, deste modo, sanada a alegada insuficiência do por eles conferido ao respectivo mandatário judicial (cfr. artigo 40, n.º 2 do Código do Processo Civil).

Passando agora às questões relativas aos créditos resultantes da alteração das pensões de reforma reclamados pelos apelados e à obrigatoriedade ou não de inscrição no sistema de segurança social.

Estabelece o artigo 188, conjugado com o artigo 184 da Lei n.º 8/98, a obrigatoriedade de inscrição de todos os trabalhadores assalariados nacionais e estrangeiros com residência permanente em Moçambique, bem como das respectivas entidades empregadoras no sistema de segurança social que abrange todo o território nacional.

Ao consentir aquela mesma lei a existência de instituições e esquemas paralelos e complementares, devem estes funcionar em conjunto, mas não em alternativa ao sistema nacional de segurança social (cfr. artigo 182, n.º 3 daquele mesmo diploma legal).

E, de acordo com o disposto no artigo 30, n.º 1 da Lei n.º 5/89, de 18 de Setembro, é lícito que se mantenham a cargo das entidades empregadoras as pensões de velhice, cujo pagamento era efectuado por estas entidades, à data da entrada em vigor daquele diploma legal, o que, no caso, se verificou a partir de 1 de Janeiro de 1994 (cfr. artigo 27, n.º 1 da Lei n.º 5/98, conjugado com o despacho do Vice-Ministro do Trabalho, de 4 de Janeiro de 1994).

Nesta conformidade, não assiste razão aos apelados, quanto à alegada obrigatoriedade da sua inscrição no Instituto Nacional de Segurança Social, a menos que seja observado o disposto no n.º 2 do artigo 30 da Lei n.º 5/89, já citada, por parte da apelante.

Quanto ao funcionamento dos referidos esquemas paralelos e complementares ao sistema de segurança social, a lei permite a sua manutenção a cargo das entidades empregadoras apenas quando estes

ofereçam e garantam prestações superiores às do regime instituído, para cuja eficácia legal as entidades empregadoras devem remeter ao Instituto Nacional de Segurança Social os respectivos regulamentos (cfr. artigo 31, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 5/89, de 18 de Setembro).

E, relativamente ao valor mensal das pensões de reforma, dispõe o artigo 11, n.º 4 da mesma Lei n.º 5/89, que o respectivo montante não pode, em qualquer caso, ser inferior a 60% do salário mensal mais elevado.

Sucedem que, não obstante as alegações ao longo dos seus articulados, nos quais se incluem as do presente recurso, a apelante não faz prova, como lhe competia (cfr. artigo 342.º do Código Civil), de se conformar com a lei sobre a matéria dos autos, limitando-se a afirmar, sem o demonstrar, que “o cálculo efectuado pelo Instituto Nacional de Segurança Social se mostrou bastante elevado e absolutamente insustentável para a já débil situação financeira da apelante...” (fls. 98).

Assim sendo, tendo em conta que a apelante não apresenta nos autos elementos probatórios de que efectivamente os valores que vem pagando aos apelados estão em conformidade com a lei, conclui-se pela improcedência dos fundamentos do presente recurso.

Nestes termos e por todo o exposto, dão por improcedente o recurso interposto e mantêm a decisão proferida pela primeira instância.

Custas pela apelante, fixando-se em 6% o imposto devido.

Ass.) *Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Francisco e Leonardo André Simbine* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

Maputo, 27 de maio de 2008. — A Secretária Judicial, Dra. *Arlete Carlos J. C. Tembe*.

TRIBUNAL SUPREMO

Apelação n.º 150/05-L

Recorrente: Construções Tâmega, S.A.

Recorridos: Alberto Silvestre Dimande, Lourenço Jaime, Jorge Mapossa e outros

Relatora: Maria Noémia Luís Francisco

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Alberto Silvestre Dimande, Lourenço Jaime, Jorge Mapossa e outros, vieram intentar, junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção emergente da cessação dos respectivos contratos de trabalho a sua entidade empregadora, a **Construções do Tâmega, S.A.**, para desta haverem o pagamento do valor global de 742 286 500,00 MT (da antiga família), fazendo-o com base nos fundamentos que se alcançam da petição inicial a fls. 2 e 3.

Juntaram os documentos de fls. 4 a 23.

Regularmente citada na pessoa do seu representante legal, a ré deduziu oposição nos termos constantes de fls. 30 e 31.

Juntou documentos de fls 32 a 258.

Os autores responderam aos termos da contestação apresentada pela ré, nos moldes constantes de fls. 264.

Regularmente notificada para a audiência de discussão e julgamento, a ré não compareceu àquele acto, nem justificou a sua ausência no prazo legal.

Posteriormente, foi proferida sentença na qual se condenou a ré no pedido, ao abrigo do disposto no artigo 17, n.º 2 da Lei n.º 8/92, de 14 de Outubro.

Porque inconformada com a decisão assim tomada, a ré interpôs tempestivamente o recurso, logo juntando as devidas alegações e cumprindo o mais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir (fls. 319 a 327).

Nas suas alegações de recurso, o recorrente veio dizer em resumo o seguinte:

— Verificam-se as excepções dilatórias de legitimidade e falta de mandato judicial dos autores, ora recorridos;

— “O Tribunal ad quo notificou o mandatário judicial para o julgamento, mas não procedeu da mesma maneira com o representante legal, preterindo o estatuído no artigo 32, n.º 2 do Código de Trabalho...”

— “No processo laboral é essencial a presença das partes...”

— “O legislador, no artigo 22, n.º 3 do Diploma Legal acima citado, fez depender a condenação no pedido que o mesmo seja legal, lícito e que pelos fundamentos apresentados na petição ao julgar não restem dúvidas, nem seja necessário proceder a mais diligências de prova, para se alcançar uma solução justa e conforme o direito e o caso concreto”.

— “a apelante é que, rescindiu os contratos de trabalho com os apelados, por motivos estruturais e económicos ... Para tal a apelante pagou as respectivas indemnizações nos termos do artigo 68 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho”. — Ora o recebimento da compensação, equivale a aceitação da rescisão do contrato, nos termos do n.º 8 da disposição acima indicada”.

— Sendo o pagamento de prestações adicionais ao salário a reivindicação dos recorridos e a crise financeira da empresa a causa da rescisão dos respectivos contratos de trabalho, não há lugar àquelas prestações adicionais, devido às contingências do mercado.

— “(...) o Tribunal a quo não esgotou todos os meios de prova apresentados pela Apelante e, muito menos apreciou a licitude do pedido”.

Concluiu por considerar ser de anular a sentença impugnada.

Notificados que foram da interposição do recurso (fls. 331), os recorridos apresentaram contra-alegações nos moldes descritos a fls. 332 a 334.

Colhidos os vistos legais, cumpre analisar e decidir.

Nos presentes autos de apelação verifica-se a existência de questões prévias de natureza processual que obstam ao conhecimento do mérito da causa, e respeitam a falta de observância na petição inicial dos requisitos preconizados na alínea a), parte final, do n.º 1 do artigo 467º do Código do Processo Civil.

Com efeito, do exame efectuada à tal petição inicial fls. 2 e 3 – constata-se que ela é assinada pelo mandatário judicial de Alberto Silvestre Dimande e Jorge Mapossa que constituíram seu procurador o Senhor Alberto Jaime Machava, técnico jurídico, fls. 24, e juntaram uma relação nominal de 144 pessoas com a pretensão de que as mesmas sejam representadas por aquele mesmo mandatário judicial.

As referidas 144 pessoas não assinaram a petição inicial nem juntaram ao processo instrumento idóneo com poderes para representá-las ou constituíram mandatário judicial, de que em relação a elas não se chegou a estabelecer a relação jurídica processual nesta lide.

Não obstante o disposto no artigo 34.º do Código do Processo Civil, que não é afastado pelo Código de Processo de Trabalho, nem pela Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro, a relação processual controvertida não configura nos autos a situação a que a alude o artigo 5.º de Código do Processo de Trabalho, da qual se extrai que cada só pode defender em juízo o seu direito, intervindo ele próprio ou através de mandatário judicial.

A representação que Alberto Silvestre Dimande e Jorge Mapossa invocaram para intentar a acção, ou constituir mandatário judicial, em nome daqueles trabalhadores não configura a intervenção pelos restantes pelo que, à luz do disposto no artigo 40.º do Código do Processo Civil, não poderia tal intervenção ter sido aceite pelo tribunal da primeira instância.

A segunda questão que importa conhecer como prévia, relaciona-se com o facto de saber se o tribunal da primeira instância devia ou não ter apreciado e decidido sobre as questões submetidas à julgamento.

Dos autos comprova-se a fls. 2 e 3 e 312 a 314 que foram preteridas normas processuais imperativas quanto aos requisitos legais da petição inicial e quanto à legitimidade e representação das partes – artigo 5.º do Código do Processo Civil, cuja inobservância deveria conduzir à rejeição liminar do pedido e consequente extinção da instância.

Nesta base, a condenação da recorrente naquelas circunstâncias pelo tribunal *a quo*, traduziu-se no conhecimento de questões que não podia tomar conhecimento, facto que resulta na nulidade da sentença, nos termos do artigo 668.º, n.º 1, alíneas b) e e) do Código do Processo Civil “*in fine*”, o que desde já se declara.

Contudo, tendo por base o disposto pelo artigo 715.º do Código do Processo Civil, passe-se a conhecer do objecto da apelação.

A apreciação do presente recurso centra-se no alcance da sanção cominada pelo artigo 17, n.º 2 da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro, à falta de comparência da ré na audiência de discussão e julgamento sem que se mostre nos autos que a mesma ré tenha apresentado, no prazo legal, a respectiva justificação, pelo que a actuação do Meritíssimo Juiz da causa não deveria ser outra, diferente da decisão tomada.

Porém, e referida disposição legal apenas estabelece que a falta de comparência conduz à condenação no pedido, sem que na mesma se defina convenientemente o seu alcance. Por tal motivo impõe-se o recurso aos princípios gerais do direito processual subjacentes ao disposto nos artigos 483 e 484 do Código do Processo Civil, de acordo com os quais, a condenação de preceito tem lugar em consequência da absoluta revelia do réu, por considerar confessados os factos articulados pelo autor.

Por outro lado, de acordo com o disposto no artigo 22, n.º 3 da citada Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro, a regra da condenação imediata não é aplicável quando o tribunal, dispondo de elementos probatórios. Possa concluir que o pedido é manifestamente ilegal.

Ora, conforme revelam os autos, e adiante se apreciará, os factos articulados pelos autores, Alberto Silvestre Dimande e Jorge Maposse ora recorridos, têm subjacente elementos probatórios por via documental e, pela mesma via, a ré, ora recorrente, veio consubstanciar os factos articulados na sua contestação.

Nesta circunstância, e de acordo com o princípio fixado no n.º 1 do artigo 484.º do Código do Processo Civil, a prova documental produzida pelas partes nunca deveria ser preterida pelo tribunal *a quo*, sob pena de os fundamentos da sentença virem a estar em contradição com a decisão a tomar.

Apreciando então os fundamentos do recurso, constata-se na petição inicial (fls. 2), que os autores Alberto Silvestre Dimande e Jorge Maposse, ora recorridos, intentaram junto do Tribunal Judicial da Província de Maputo, uma acção destinada a obter da ré, ora recorrente, o pagamento de valores correspondentes às prestações adicionais ao salário e que consideram devidas, para o que invocaram o disposto no artigo 47, n.º 1 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho.

Dos documentos de fls. 4 a 11, juntos ao processo pelos próprios recorridos consta terem recebido os respectivos valores indemnizatórios, acrescidos dos relativos à compensação do pré-aviso e cada um deles declara ainda que “(...) *nada mais tenho a receber daquela empresa*” (fls. 34, 35 e 240).

Entretanto, a fls. 37 e 38, constata-se que a recorrente informou a Direcção Provincial de Trabalho de Maputo da necessidade de redução de mão-de-obra existente na empresa, através de um processo a ser conduzido com base ao disposto pelo artigo 68 da Lei n.º 8/98, e a fls 41 regista-se a concordância do comité sindical da empresa quanto ao mesmo processo, o que pressupõe ter havido negociações prévias à desvinculação dos trabalhadores abrangidos e a salvaguarda dos respectivos direitos e garantias legais.

Daí que não haja qualquer possibilidade de os recorridos virem reclamar outros pagamentos, alegando não terem sido incluídos nos valores pagos e por eles recebidos a título de indemnização pela rescisão dos respectivos contratos de trabalho.

Assim sendo, que se mostre nula a sentença proferida pela primeira instância, por haver oposição entre os seus fundamentos e a decisão – cfr alínea c), n.º 1 do artigo 668.º do Código do Processo Civil.

Nestes termos e por todo exposto, dando provimento ao recurso interposto, decidem anular a sentença proferida na primeira instância e

absolvem, por consequência, a recorrente do pedido.

Sem custas.

Ass:) *Maria Noémia Luís Francisco, Leonardo André Simbine e Joaquim Luís Madeira* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

Maputo, 16 de Setembro de 2008. — A Secretária Judicial, Dra. *Arlete Carlos J. C. Tembe*.

TRIBUNAL SUPREMO

Autos de Apelação n.º 39/06

Recorrente: José João Dalmone

Recorrida: Casa dos Carimbos, Lda

Relator: Dr. Luís Filipe Sacramento

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:
A CASA DOS CARIMBOS, Lda, sediada na cidade de Maputo, veio intentar, junto do Tribunal Judicial da Província de Inhambane, uma acção declarativa condenatória contra

JOSÉ JOÃO DALMONE, comerciante, residente na cidade de Maxixe, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 e 3. Juntou os documentos de fls. 4 a 10.

Citado regularmente, o réu veio contestar nos termos descritos a fls. 18 e 19.

Entretanto, a autora replicou nos moldes indicados a fls. 24.

Por sua vez, o réu treplicou como se vê do documento de fls. 28, tendo, na ocasião, juntado o documento de fls. 29.

No seguimento dos autos, teve lugar audiência preparatória, na qual não se logrou obter acordo entre as partes.

Chegada a fase do saneador, porque o meritíssimo juiz da causa tivesse considerado estarem reunidos os elementos essenciais, proferiu sentença, na qual, dando como provada a acção, condenou o réu no pedido.

Por não se conformar com a decisão assim tomada, o réu interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, o apelante veio dizer, em síntese, que:

— a firma “*Casa dos Carimbos, Lda., sediada na Maxixe, é uma sociedade de responsabilidade limitada, constituída por dois sócios, com existência legal desde 02.06.95, conforme certidão*

que junta;

— a *haver prevaricador é a própria Conservatória dos Registos de Inhambane por não ter feito, antes, correr éditos através da comunicação social, convidando possíveis reclamantes;*

— *não impugna a manutenção do nome “ Casa dos Carimbos, Lda.”, que poderá a ter ser mudado, mas põe em causa a condenação em indemnização, que foi pedida pela apelada.*

Conclui por pedir a reapreciação da sentença da primeira instância.

Juntou os documentos de fls. 61 a 64.

Por sua vez, nas suas contra-alegações, a apelada veio dizer, em resumo, que:

— o apelante limitou-se a alegar factos sem apresentar provas, como o impõe os artigos 341º e 342.º, n.º 1, ambos do Código Civil;

— o recorrente deixou de formular conclusões com indicação dos fundamentos por que pede a alteração da decisão recorrida, cfr. n.º 1 do artigo 690.º do C. P. Civil;

— a falta de conclusões e da indicação da norma violada, acarreta o não conhecimento do recurso, cfr. n.º 3 do artigo 690.º daquele mesmo Código.

Conclui por entender não ser de conhecer o recurso interposto.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a analisar e decidir.

Na requerida reapreciação impõe-se começar dar resposta ao invocado pela apelada nas suas contra-alegações.

Assim, iniciando pela alegações de factos desprovidos da correlativa prova.

O recorrente invoca ter constituído uma sociedade comercial com o cidadão Sabão, em 22.06.95, sociedade essa com sede em Maxixe, designada por Casa dos Carimbos, Lda, e prova este facto através da certidão da Conservatória dos Registos de Inhambane, conforme fotocópia de fls. 63 e 64.

Afirmou depois que se alguma culpa existe, ela somente pode ser imputada a própria Conservatória por não ter feito correr éditos, para possibilitar possíveis reclamações.

Afirma não se opor a eventual alteração da designação da firma, impugnando-se isso sim a condenação em indemnização.

Como infere do ora descrito não se pode concluir que o apelante tenha alegado factos desprovidos de prova, motivo pelo qual não pode proceder este argumento trazido aos autos pela apelada.

Quanto à falta de conclusões com indicação da lei violada.

Do que se transcreve acima nada permite dizer que nas alegações apresentadas pelo apelante tenha havido falta de conclusões, pois aquele termina claramente aquela peça processual pedindo que se proceda à reapreciação da decisão da primeira instância, no que diz respeito à indemnização em que foi condenado.

Já no que toca à norma violada na sentença proferida pelo tribunal *a quo* quanto à fixação de indemnização, de facto, o apelante não indica qualquer norma legal, apenas se refere, a esse propósito, a responsabilidade da Conservatória, por não ter agido nos moldes fixados por lei.

Embora, no tocante a este ponto, a litigante devesse ser cuidadosa e até esmerada, mostra-se compreensível esta lacuna, tendo em consideração que a parte está a ser assistida no processo por um simples técnico do IPAJ, atenta a carência de advogados que na época se fazia sentir a nível, com particular enfoque para a caso das províncias.

Daí que não se deva usar, neste caso, de rigor extremo, pois tal constituiria uma dupla penalização para as partes que residiam fora da capital do país.

Por consequência, que não seja de atender a argumento de que esta instância não deve conhecer do recurso por falta de conclusões e indicação da norma violada.

Ultrapassada que estão as questões suscitadas pelo apelante, cumpre passar a apreciar do mérito da causa.

Da prova existente nos autos, comprova-se que, em Agosto de 1993, ou seja, à data da propositura da presente acção, no mundo do comércio apresentava-se publicamente uma firma com a designação de Casa dos Carimbos, Lda., com sede em Maxixe — vide documento de fls. 9, designação essa que corresponderia a uma sociedade de responsabilidade limitada. Pessoa colectiva essa de que o réu, ora apelante, se dizia sócia.

Entretanto, do documento de fls. 63 e 64 extrai-se que a sociedade, que adoptou a aludida designação, somente se veio a constituir, legalmente, em 22 de Junho de 1995, tendo como exclusivos sócios, o apelante e cidadão Fernando Ernesto Sabão.

Portanto, no momento em que foi intentada a presente acção, não resta qualquer margem de dúvida de que o apelante estava a usar uma designação comercial indevida, porque própria de uma sociedade comercial, que, no final de contas, não tinha existência jurídico-legal.

Por consequência, que lhe estivesse vedado fazer uso de tal designação no exercício do comércio. Se exercia aquela actividade em nome individual apenas poderia tomar para firma o nome, aditando-lhe a espécie do ramo de comércio exercido, cfr. artigo 20.º do C. Comercial então em vigor.

Por tal razão que pudesse interditar-se o apelante de continuar a fazer uso da referenciada designação até à constituição da sociedade, o que ocorreu, como acima se disse, em 22 de Junho de 1995.

Entretanto, importa também analisar os fundamentos em que se secundou o tribunal da primeira instância para decidir como fez.

O meritíssimo juiz da causa buscou sustentação para a decisão tomada no disposto pelo artigo 27º do C. Comercial tendo considerado que o termo “*circunscrição*” “usado naquela norma legal deveria ser interpretado como” *país* “. Daí que tenha entendido que não poderia ser adoptada designação igual à que já se achasse registada no país, por outra pessoa colectiva.

Tal erro de interpretação do citado comando legal adveio do facto de não ter tido o cuidado de verificar o que se acha disposto, a esse propósito, nas respectivas normas regulamentares, neste caso, o Código do Registo Comercial.

Na verdade, tal matéria encontra-se devidamente tratada no Decreto-Lei n.º 42644, de 14.11.59, e de acordo como dispõem os seus artigos 1.º e 2.º, as entidades competentes para aquela espécie de registo são as Conservatórias do Registo Comercial, sendo territorialmente competente para o competente registo da matrícula as conservatórias da área em que se situar a sede da respectiva sociedade.

Ainda a este mesmo propósito, o artigo 36.º do citado Decreto-Lei dispõe que, antes de efectuar alguma matrícula de sociedade com firma, o conservador está obrigado a verificar se, por ventura, a firma adoptada é susceptível de se confundir com outra já registada na sua área de circunscrição.

Assim sendo, o termo “*circunscrição*” usado no C. Comercial tem de ser interpretado como área territorial da respectiva conservatória.

Portanto, de acordo com o quadro jurídico-legal acima descrito a restrição no uso de designações por parte de comerciantes ou sociedades comerciais só se coloca em relação a pessoas singulares ou colectivas situadas na área territorial da conservatória onde se queira proceder a respectiva matrícula.

No caso dos autos, está claro que a sociedade apelada matriculou a firma na área territorial da Conservatória do Registo Comercial de Maputo, enquanto que a designação adoptada pela sociedade comercial, constituída pelo apelante em 1995, se encontra matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Inhambane. Está-se, por isso, perante situação de uma mesma designação usada em diferentes áreas territoriais, pelo que não se lhes aplica o regime estabelecido pelo artigo 27º do C. Comercial.

Como resultado que tenha andado mal a primeira instância, porquanto não poderia proceder o pedido da autora, ora apelada.

Nestes termos e pelo exposto, dando provimento ao recurso, revogam a decisão da primeira instância e absolvem o réu, ora apelante, do pedido.

Sem custas por não serem devidas.

Maputo, 16 de Abril de 2008. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Ozias Pondja*— Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

TRIBUNAL SUPREMO

Apelação n.º 43/06-L

Recorrente: Genoveva Rosa Hortoz

Recorrido: Companhia Industrial da Matola, S.A.R.L.

Relatora: Maria Noémia Luís Francisco

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Genoveva Rosa Hortoz, maior, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou, junto do Tribunal Judicial da Província de Maputo, uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade empregadora, a **Companhia Industrial da Matola, S.A.R.L.**, com sede na **Matola**, tendo por base os fundamentos descritos a fls. 2 a 5.

Juntou os documentos de fls. 6 a 15.

Regularmente citada na pessoa do seu representante legal, a ré deduziu oposição nos moldes constantes de fls. 20 e 21.

Juntou os documentos de fls. 23 a 51.

No seguimento dos autos, teve lugar a audiência de discussão e julgamento, na qual foram ouvidas as partes em litígio (fls. 69).

Posteriormente foi proferida a sentença de fls. 71 e 72, na qual se julgou “*improcedente a acção por o despedimento estar assente em justa causa*”.

Não se tendo conformado com a decisão assim proferida, a autora interpôs tempestivamente recurso, logo apresentando as alegações de fls. 77 a 79.

Nas suas alegações do recurso, a recorrente veio impugnar a decisão tomada pelo tribunal a quo, reafirmando a sua inocência quanto às infracções de que fora acusada no processo disciplinar que culminou com o seu despedimento, por considerar que (...) A requerida sabe muito bem e está ciente que os produtos e a factura em causa saíram legalmente das suas instalações, por ordem... do Chefe do Sector de Recebimento e Distribuição no dia 5/12/03, que ordenou os dois grupos de segurança para deixar o camionista da praça José António, entrar e carregar os referidos produtos pela viatura da marca Toyota com a chapa de inscrição MMB-26-77”.

Conclui a recorrente por considerar que a responsabilidade pelo “roubo” verificado deve ser atribuída ao Chefe de Recebimento e Distribuição da recorrida e não a ela.

A recorrida, por sua vez, contraminutou conforme consta de fls. 83 a 86, alegando, essencialmente, em conclusão que:

- “*A alegação da recorrente não é coerente, não se distingue com exactidão qual o cerne do recurso: o processo, a nota de culpa ou a sentença*”.
- “*A recorrente deveria na sua alegação identificar a decisão recorrida*”.
- “*Ao concluir a alegação deixou de formular conclusões como dispõe a lei*”.
- “*O douto tribunal a quo decidiu correctamente ao declarar improcedentes os fundamentos invocados pela recorrente para anular o despedimento com justa causa*”.

O comportamento culposos da recorrente foi bastante para justificar a justa causa do seu despedimento”.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

De acordo com o preceituado nos artigos 684, n.º 3 e 690, n.º 1 do Código do Processo Civil, a delimitação do âmbito do recurso e o pedido formulado neste, devem resultar das conclusões tiradas, a partir das alegações apresentadas, o que não se mostra feito pela recorrente no processo.

Não obstante a falta de conclusões, passa-se a analisar as questões colocadas pela recorrente.

Analisando os argumentos da recorrente, constata-se que a mesma foi despedida pela recorrida no culminar de um processo disciplinar em que a mesma fora acusada da prática das infracções previstas nas alíneas j) e n), n.º 1 do artigo 21 da Lei do Trabalho n.º 8/98, de 20 de Julho, e descritas como tendo consistido na omissão de informação ao Chefe do Departamento de Contabilidade e à segurança interna sobre o desaparecimento de duas facturas com os n.ºs 213187 e 213192, sendo que esta última foi usada no dia 5.12.03, pelo motorista José António para retirada ilícita de 500 sacos contendo cada um 10 quilos de farinha. Considera assim a recorrida que da conduta da recorrente resultou prejuízo directo e sério para a empresa no montante de 57600000 MT, da antiga família (fls. 32 e 33).

Por outro lado, verifica-se a fls. 41 e 42 que os senhores José Wate e Elias Nhandale afirmaram em declarações no mesmo processo disciplinar instaurado contra a recorrente, o seguinte:

- “(...) normalmente as facturas são emitidas na Contabilidade, protocoladas e expedidas no mesmo dia pelo servente para a Distribuição e este por sua vez emite a ordem de carregamento para os armazéns...”;
- “(...) o carregamento foi sem o nosso conhecimento, sendo provável que tenha ido directamente ao arizém e não passar pela distribuição; o senhor Wate é que melhor pode explicar isso”.

E, no relatório final a fls 26 a 27, bem como na comunicação da decisão do despedimento, a fls. 23 a 25, lê-se que:

“No dia 5.12.03, cerca das 10.00h uma viatura de marca Toyota com chapa de inscrição MMB 26-77 conduzida na altura por um motorista de nome José António, usando uma das facturas desaparecidas com o n.º 213192, procedeu ao carregamento de 500 sacos de top score de 10 Kg cada, lesando a empresa em 57600000,00 MT. A outra factura com o n.º 213187 continua desaparecida”.

Nesta base, e diversamente da conclusão tirada pelo Meritíssimo Juiz da causa na sentença, não está claramente demonstrado nos autos que a recorrente se tenha apoderado dos produtos referidos na nota de culpa e, portanto que tenha praticado o ilícito disciplinar de que foi acusada, provando-se apenas que a mesma recorrente, que exercia as funções de escriturária de contabilidade, depois de informada do desaparecimento das facturas verificado no dia 2 de Dezembro de 2003, não observou os procedimentos vigentes na empresa, informando do facto o seu superior hierárquico e os agentes de segurança de serviço.

Ao deixar de proceder nos termos acima referidos, a recorrente omitiu o seu dever profissional de mútua colaboração com a entidade empregadora para a elevação da produtividade nos níveis preconizados pela empresa, conforme preceitua o artigo 14 da Lei do Trabalho já citada.

Contudo, tendo presente o disposto pelos n.ºs 1 e 3 do artigo 23 do mencionado diploma legal, conclui-se que a recorrida não ponderou, como devia os factos e o grau de culpabilidade da recorrente, em face da sua conduta profissional, pois, não graduou devidamente a medida disciplinar a aplicar, acabando por sancioná-la com pena excessiva relativamente à falta por si cometida.

Daí que, no caso em análise, se não verifique justa causa de despedimento, tal como definida pelo n.º 1 do artigo 70 da Lei n.º 8/98.

Finalmente, não são devidos os pagamentos relativos aos honorários do advogado, nem a compensação do aviso prévio, por ausência de fundamento legal.

Assim, tendo em conta que a recorrente foi admitida ao serviço em Julho de 1976 e que foi despedida a 7 de Maio de 2004, quando auferia o salário mensal de 4507976,00 MT da antiga família, com base no preceituado pelo artigo 71, n.ºs 2 e 4, conjugado com o artigo 68, n.º 6, alínea c), todos da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, vai a recorrida condenada a indemnizar a recorrente nos seguintes termos:

4507976,00 MT (salário mensal) x 3 x 14 x 2 = 378669900,00 MT da antiga família.

Nestes termos e pelo exposto, dando provimento ao recurso interposto, revogam a sentença proferida na primeira instância.

Custas pela recorrida com o imposto de justiça fixado em 6% do valor da acção.

Ass.) *Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e Leonardo André Simbine* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

Maputo, 16 de Setembro de 2008. — A Secretária Judicial, Dra. *Arlete Carlos J. C. Tembe*.

TRIBUNAL SUPREMO

Apelação n.º 57/07-L

Recorrente: UCASN – União de Camponeses e Associações ao Sul do Niassa

Recorrido: João Alexandre

Relatora: Maria Noémia Luís Francisco

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

João Alexandre, maior, residente em Cuamba, intentou, junto do Tribunal Judicial da Província de Niassa uma acção de impugnação de despedimento contra a **UCASN – União de Camponeses e Associações ao Sul do Niassa**, com sede em Cuamba, tendo por base os fundamentos que se alcançam da sua inicial a fls. 2 a 4.

Juntou documentos de fls 5 a 7.

Regulamente citada na pessoa do seu representante legal (fls. 16v.º) a ré não apresentou contestação até a data indicada como sendo o dia do termo para a prática daquele acto.

No seguimento dos autos veio a ser proferida a sentença constante de fls. 35 a 36 v.º, na qual se condenou a ré, ao abrigo do disposto no artigo 22, n.º 2 da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro, a indemnizar o autor no valor correspondente a dez mil e quatrocentos dólares americanos ao câmbio do dia de pagamento, por força do preceituado pelo artigo 68, n.º 6, alínea *b*) da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho.

Não se tendo conformado com a decisão assim tomada pela primeira instância, a ré interpôs tempestivamente recurso (fls. 41), logo juntando as suas alegações de fls. 42 a 45, de que ressalta, no essencial, o seguinte:

- o recorrido foi contratado pela recorrente pelo período de catorze meses, o qual foi prorrogado por mais três meses;
- devido ao fraco desempenho no exercício de suas funções e ao incumprimento de determinadas tarefas, a recorrente rescindiu o contrato de trabalho que a vinculava ao recorrido;
- a recorrente foi induzida em erro pelo tribunal da causa na apresentação da sua contestação.

Termina requerendo a baixa dos autos à primeira instância para que se realize o julgamento.

O recorrido, por sua vez, deduziu contra -alegações (fls. 67 a 70), em que, no essencial, requer a rectificação do valor fixado a título de indemnização a ser paga pela recorrente porque, no seu entender “*não houve cessação do contrato de trabalho entre as partes, mas sim, rescisão do contrato de trabalho celebrado por tempo indeterminado, inferindo-se que...devia ser observado o disposto no artigo 68, n.ºs 1, 3 e 6 alíneas b) da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho...*”.

Conclui por considerar que não deve ser dado provimento ao recurso interposto.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Examinando o alegado pela recorrente, suscita-se uma questão de natureza processual que importa começar por analisar, a partir do procedimento seguido pela primeira instância, no relativo à apresentação da contestação.

Como extrai da certidão de fls. 16v.º, o prazo para apresentação da contestação terminava em 3 de Junho de 2006 que, por ser sábado, passou para o dia 5 de Junho daquele ano, que era segunda-feira.

E, ainda assim, a recorrente poderia apresentar a sua contestação no dia 6 de Junho de 2006, mediate o pagamento imediato de uma multa igual a 25% do imposto de justiça que seria devido afinal pelo processo, o que não se mostra feito nos autos.

A fls. 36, a sentença proferida pelo tribunal da causa dá como assente que a recorrente apenas veio apresentar aquele seu articulado no dia 6 de Junho de 2006, sem que tenha pago a devida multa, como é de lei.

Como resultado do incumprimento verificado, procedeu bem o tribunal da causa ao aplicar a sanção que está subjacente ao disposto no artigo 22, n.º 2 da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro.

Com efeito, o prazo indicado no artigo 145, n.º 1 do Código do Processo Civil é peremptório e o seu decurso extingue o direito de praticar o acto e, por essa via torna-se evidente que a apresentação da contestação fora do prazo perde a sua eficácia legal, por se ter verificado extemporaneamente, o que equivale à falta de contestação, impondo-se por isso, a presunção legal da confissão dos factos articulados pelo autor, ora recorrido, e consequentemente, a imediata condenação no pedido (cfr. artigo 22, n.º 2 da Lei n.º 18/92, já citada).

E não pode a recorrente vir ao tribunal, sem provar, as razões do seu insucesso nesta lide.

Não merece reparo a decisão daquela instância quanto a esta questão.

Relativamente ao pedido de rectificação do valor da condenação fixado pelo tribunal *a quo*, de modo a que nele se inclua a compensação do aviso prévio, equivoca-se o recorrido, porquanto, por um lado, aquele pagamento apenas tem lugar nas situações descritas no n.º 1 do artigo 68 da Lei n.º 8/98, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, assinala-se que o despedimento, que constitui uma das formas de cessação do contrato de trabalho, integra o conceito de rescisão unilateral da relação jurídico -laboral (cfr. artigo 62, n.º 1, alínea *g*) da citada Lei n.º 8/98.

E, no rigor da lei, tanto na impugnação da rescisão unilateral do contrato de trabalho, como na impugnação do despedimento, sempre se impugna a cessação injustificada do vínculo laboral.

Assim sendo, a alegação do recorrido não possui a sustentação legal necessária para se proceder, como pretende, à rectificação requerida.

Nesta conformidade, por todo o exposto, negam provimento ao recurso interposto, por improcedência dos seus fundamentos, e mantêm, para todos efeitos legais, a decisão proferida na primeira instância.

Custas pela recorrente, para o que se fixa em 6% o imposto devido.

Ass.) *Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e Leonardo André Simbine* – Venerandos. Juízes conselheiros.

Está conforme.

Maputo, 27 de Maio de 2009. — A Secretária Judicial, Dra. *Arlete Carlos J. C. Tembe*.

TRIBUNAL SUPREMO

Apelação n.º 42/2007-L

Recorrente: Transcom Moçambique, Lda

Recorrido: Carlos António Francisco

Relatora: Maria Noémia Luís Francisco

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Carlos António Francisco, maior, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou no Tribunal Judicial da Província de Sofala, uma acção de impugnação de rescisão do contrato de trabalho contra a sua entidade empregadora, a **Transcom Moçambique, Lda**, situada na cidade da Beira, para dela haver a quantia de 202.40 dólares americanos, a título de indemnização, calculada nos termos do artigo 68, n.ºs 5 e 7 da Lei do Trabalho n.º 8/98, de 20 de Julho, por alegadamente ter sido despedido sem justa causa, acrescida de 4600 dólares americanos relativos a férias vencidas e que não gozou.

Juntou documentos de fls. 7 a 51.

Citada, na forma regular, veio a R contestar por excepção e impugnação (fls. 58 a 67 e 84 a 87), exceptuando que: não se está, nos autos, no domínio de um contrato de trabalho subordinado, mas de um contrato de prestação de serviço que, como tal, se rege pela lei civil e não pela Lei do

Trabalho, sendo competente para dirimir os litígios dele emergentes o tribunal comum; que admitindo embora tratar-se de um contrato de trabalho, celebrado em 1 de Fevereiro de 2005, verifica-se nos autos a excepção da prescrição do direito da acção, por considerar que a mesma foi intentada fora do prazo previsto no n.º 5 do artigo 71 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho.

Juntou documentos de fls. 69 a 72.

Posteriormente veio a R juntar os documentos de fls. 81 a 83, relacionados com o seu articulado, os quais foram rejeitados pelo Meritíssimo Juiz da causa por considerar inconsistentes os fundamentos da R para a junção dos mesmos.

Em resposta à contestação, o A veio negar a existência das excepções suscitadas pela R, reafirmou a existência de uma relação jurídico-laboral e de despedimento sem justa causa, e requereu o indeferimento do pedido da junção de documentos depois do articulado apresentado pela R. (fls. 76 e 77 e 93 a 94).

Juntou os documentos de fls. 78, 95 a 97.

As excepções suscitadas pela R, bem como as questões relativas à junção dos documentos de fls. 81 a 83 foram decididas pela primeira instância que considerou como improcedentes as referidas excepções e se ordenou que aqueles documentos fossem autuados como papéis, nos termos e pelos fundamentos constantes do despacho de fls. 110 a 112.

No prosseguimento dos autos, teve lugar audiência de discussão e julgamento, na qual se procedeu à audição das partes e à inquirição da testemunha apresentada pela ré (fls. 110 a 114).

Posteriormente foi proferida sentença, na qual, depois de se considerar como não provada a justa causa de rescisão unilateral do contrato de trabalho e se condenou a ré a indemnizar o autor no montante global de 207.000 dólares americanos, ao câmbio do dia de pagamento (fls. 116 a 121).

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, a Ré interpôs tempestivamente recurso, cumprindo o demais de lei para que aquele pudesse prosseguir e alegando, no essencial, o seguinte:

- “o despacho recorrido não pode proceder, de facto e de direito, uma vez que preteriu várias formalidades legais, os quais violam o direito de defesa do recorrido (leia-se recorrente);
- “(...) o tribunal... desentranhou documentos que foram juntos aos autos dentro dos prazos legais”;
- “deste modo, foram manifestamente violadas as disposições combinadas dos artigos 103, 523, ambos do C. P. C. e 16, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro”.
- “o tribunal não se pronunciou sobre a vigência de relação laboral entre A e R, na medida em que considera que a referida relação remota a 1 de Novembro de 2004, mas, sabendo da existência da relação laboral entre A e Ré, com base na autorização concedida pelo Ministério do Trabalho, relação essa que diz respeito apenas ao período compreendido entre 2005 e 2007”.
- “ao contrário do plasmado em douta sentença, ora recorrida, entre Transcom Moçambique e Carlos Francisco nunca foi celebrado qualquer contrato de trabalho escrito, durante o ano de 2004”.
- “(...) em 2004, o A. Carlos Francisco recebia vencimentos, por transferência bancária, provenientes de empresa sul-africana...”.
- “provenientes da empresa apelante, o A recebia remuneração mensal de 37000000,00 MT, nos termos do contrato de trabalho celebrado entre as partes em 2005”.
- “considerando a R culpada e condenando-a ao pagamento de qualquer quantia, deveria o tribunal a quo fixar a título de compensação, apenas o valor total de 15 meses, elevado ao dobro e não 22 meses, conforme decisão ora recorrida”.
- “(...) a compensação deveria ser calculada multiplicando o valor de 4.600 por 15 meses, elevados ao dobro, no valor total de 138000USD...”.

Termina pedindo que seja julgada procedente a incompetência do tribunal da causa em razão da matéria, que seja admitida a junção dos documentos de fls. 81 a 82 e que seja alterada a decisão da primeira instância.

O recorrido, por sua vez, alegou nos seguintes moldes:

- “O contrato celebrado entre a agravante e o agravado era um contrato de trabalho, este sempre prestou a sua actividade sob autoridade e direcção daquela...;
- “Compete aos tribunais de trabalho, em especial, conhecer e julgar as questões emergentes das relações de trabalho subordinado...”;
- “Não tem fundamento legal a excepção da caducidade invocada pela agravante, acrescido ao facto de nada alegar sobre a mesma”.
- “É falso que tenham sido desentranhados dos autos documentos que a agravante juntou com a contestação.
- “O desentranhamento refere a documento cuja junção se pretendia posterior à contestação...”.
- “A apelante rescindiu sem causa justificativa o contrato de trabalho do apelado, porém não efectuou o pagamento de qualquer compensação devida ao apelado, violando deste modo o disposto no artigo 68, n.ºs 2, 5 e 7 da Lei do Trabalho;
- “O tribunal a quo analisou todas as questões de factos e de direito arguidas pelas partes e concluiu pela condenação da apelante ao pagamento das compensações devidas...”;
- “Não existe qualquer erro de cálculo no apuramento do valor da indemnização e muito menos erro no ajuizamento e análise das questões...”.

Conclui por considerar ser de manter o decidido pelo tribunal *a quo*. Colhidos os vistos legais, cumpre passar a analisar e decidir.

No presente recurso suscitam-se, como prévias, questões de natureza processual que, por obstarem ao imediato conhecimento do mérito da causa, importa analisar.

Trata-se das alegadas: incompetência do tribunal da causa, violação do direito de defesa da apelante e caducidade do direito de acção do apelado.

Relativamente à primeira questão, a recorrente pretende impugnar a conclusão tirada pela primeira instância no relativo à competência do Tribunal do Trabalho para apreciar e decidir sobre questões emergentes do contrato que celebrou com o recorrido e que considera tratar-se de um contrato de prestação de serviço e não de uma relação de trabalho subordinado.

Torna-se, por isso, necessário qualificar o contrato celebrado, averiguando sobre se ele assume natureza jurídica de contrato de prestação de serviço como pretende a recorrente ou se de contrato de trabalho como sustenta o recorrido, sendo, porém, irrelevante o nome que as partes lhe atribuem no caso.

O contrato de prestação de serviço é definido no artigo 1154.º do Código Civil como sendo “aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição”.

Por sua vez, o artigo 5 da Lei do Trabalho n.º 8/98, de 20 de Julho (aplicável a esta relação jurídica), define o contrato de trabalho como “o acordo pelo qual uma pessoa, trabalhador, se obriga a prestar a sua actividade a outra pessoa, entidade empregadora, sob autoridade desta, mediante remuneração”.

Como se pode ver, o contrato de trabalho e o contrato de prestação de serviço são figuras muito próximas e têm pontos de contacto. Mas os dois contratos distinguem-se, fundamentalmente, no facto de que, enquanto no contrato de trabalho um dos contraentes se obriga a prestar ao outro o seu trabalho, o contrato de prestação de serviço tem por objecto o resultado do trabalho e não a actividade em si e, para alcançar esse resultado, não fica um dos contraentes sujeito à autoridade e direcção do outro contraente. Por outro lado, atente-se na diferença fundamental

do regime que regula a possibilidade do contrato de prestação de serviço ser livremente revogável – artigos 1156.º e 1170.º do Código Civil – enquanto que a cessação do contrato de trabalho, por parte da entidade empregadora, está sujeita às limitações estabelecidas no artigo 66, n.º 2, 4 e 6, e nos artigos 68 e 70 da Lei do Trabalho já citada.

Ora, os factos trazidos pelas partes ao processo evidenciam que a respectiva relação jurídica não se enquadra no conceito de contrato de prestação de serviço.

Com efeito, dos termos e condições prescritas no contrato celebrado entre a agravante e o agravado (fls. 18 a 34), o qual assume entre as partes a dignidade de lei, infere-se que o Conselho de Direcção da agravante e suas associadas, pode dar ordens e instruções ao Director-Geral, visando orientar a sua actividade profissional, o modo ou processo para alcançar os objectivos ou resultados definidos por aquele órgão (cláusulas 3, 4, 11, 12, 13), o que constitui subordinação jurídica do recorrido em relação à recorrente, como elemento determinante da definição de uma relação de trabalho subordinado.

Por outro lado, o facto de o agravado auferir salário, abonos e regalias e de ter direito a gozar férias anuais em períodos predeterminados por conveniência da agravante, como contrapartida da prestação da sua actividade, constitui pressuposto essencial, embora não determinante, da existência de uma relação jurídico – laboral (cláusulas 5, 6, 7 e 8 do contrato).

E ainda, quanto ao regime de cessação do contrato em análise, as cláusulas 2 e 15 (fls. 36 e 44), denunciam que as partes se afastaram do regime estabelecido pelos artigos 1156.º e 1170.º do Código Civil aplicáveis ao contrato de prestação de serviço, para sujeitá-lo às limitações da liberdade contratual próprias do contrato de trabalho subordinado.

Nesta base, conclui-se que o vínculo estabelecido entre a recorrente (empregador) e recorrido (trabalhador/empregado) reveste, sem margem para dúvidas, a natureza jurídica de um contrato de trabalho.

Daí que não possam proceder os argumentos invocados pela recorrente de que na relação jurídica estabelecida com o recorrido se esteja perante um contrato de prestação de serviço e, como tal não procede a alegada incompetência absoluta do tribunal de trabalho, pois, como se viu pelo acima exposto, trata-se, no caso, de um contrato de trabalho, tal como definido pelo artigo 5 da Lei do Trabalho n.º 8/98, de 20 de Julho.

Quanto à alegada violação do direito de defesa da recorrente, importa analisar a questão a partir da actuação do tribunal *a quo* no relativo ao pedido de junção de documentos de prova apresentados depois da contestação.

Constata-se a fls. 66 dos autos que, com a contestação, de fls. 58 a 67, a recorrente “*protesta juntar um documento comprovativo de pagamento de vencimentos mensais ao A*” e que apresentou com aquele seu articulado o documento de fls. 69, relativo à autorização de trabalho emitida por entidade competente do Ministério do Trabalho, bem como um contrato de trabalho que celebrou com o agravado, fls. 72, documentos estes que veio juntar de novo, a fls. 81 e 83.

De acordo com o preceituado pelo artigo 523.º, n.º 1 do Código do Processo Civil, as partes devem apresentar com o respectivo articulado os documentos com os quais pretendam fazer prova dos correspondentes factos que se aleguem, sem prejuízo de, até ao encerramento da discussão em primeira instância poder apresentá-lo, mediante o pagamento de multa, a menos que a parte prove que não pôde fazê-lo em momento oportuno.

Ora, no caso dos autos, verifica-se que tais documentos estão no processo e foram objecto de apreciação pelo tribunal *a quo*, conforme consta de fls. 111 v.º

E, em relação à decisão sobre a excepção peremptória de caducidade do direito de acção suscitada a fls. 85 a 87, verifica-se que a recorrente não expõe, com o presente recurso, quaisquer fundamentos susceptíveis de conduzir à alteração do decidido pelo tribunal da causa, razão pela qual, não tendo alegado, a agravante, como lhe competia (artigo 690, n.º 1 do C. P. Civil), implica a aceitação tácita daquela decisão, não podendo esta instância pronunciar-se sobre a aludida excepção.

Assim sendo, por todo o acima exposto, não merecem censura as decisões tomadas pela primeira instância, quanto as questões suscitadas pela recorrente.

Debruçando-nos sobre a matéria do recurso, constatamos que a recorrente ataca a decisão da primeira instância, pondo em causa os fundamentos da mesma relativamente aos elementos do contrato de trabalho que a vinculava ao apelado e que serviram de base de cálculo da quantia em que foi condenada a pagar àquele, a título

de indemnização pela rescisão unilateral do contrato de trabalho.

Sustenta a recorrente que o único contrato de trabalho celebrado por escrito com o recorrido, mediante prévia autorização do Ministério do Trabalho, é o que data de Fevereiro de 2005 com duração de dois anos até Abril de 2007.

Com efeito, tendo presente que a contratação pelas entidades empregadoras e o exercício de actividade profissional de trabalhadores estrangeiros no país está condicionado à previa autorização do Ministério do Trabalho (cfr. artigo 170, n.ºs 3 e 4 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho) e que tal autorização foi emitida a 28 de Abril de 2005

(fls. 78), resulta evidente que a antiguidade do recorrido ao serviço da recorrente conta a partir daquela data até a cessação do seu contrato de trabalho, verificada a 16 de Janeiro de 2007 (fls. 10).

Nesta conformidade que procedam as alegações da recorrente, quanto a considerar que a antiguidade do recorrido é de 15 meses, contados da data da cessação até à data convencionada para o fim do prazo do contrato.

Argumenta ainda a apelante que ao abrigo daquele mesmo vínculo contratual, o apelado auferia parte de uma remuneração mensal de 37000000,00 MT (da antiga família) paga por ela em Moçambique e outra que o apelado recebia, por via de transferência bancária, proveniente de uma empresa sul-africana.

Quanto à esta questão da remuneração mensal do recorrido, para efeitos da determinação da quantia da indemnização a ser paga pela recorrente, confirma-se, como na primeira instância, que durante a vigência do contrato de trabalho, o valor inicialmente fixado, por acordo das partes, em 3.800 dólares americanos (fls. 50) foi aumentado em 800 dólares americanos totalizando 4.600 dólares americanos mensais (fls. 11), o que a própria recorrente aceita e reconhece, no ponto 22 das suas conclusões (fls. 199).

Por outro lado, comprova-se, através dos documentos de fls. 15 e 16, que uma parte dessa remuneração era paga ao recorrido na África do Sul, por via de transferência bancária por ordem da apelante, e a outra parte era paga pela própria apelante em Moçambique.

Por tal motivo, que não procedam os argumentos apresentados pela apelante, relativamente à este aspecto.

Assim, tendo em conta a matéria dada como provada e que o recorrido foi admitido ao serviço da recorrente em Abril de 2005 para exercer as funções de Director-geral por dois anos, e que foi despedido no dia 16 de Janeiro de 2007, por iniciativa da sua entidade empregadora, sem que tenha cumprido as regras estabelecidas no n.º 5 do artigo 68 da Lei n.º 8/98, de 20 de Julho, vai a recorrente condenada a indemnizar o recorrido nos seguintes termos: 4600 dólares americanos (salário mensal) x 15 = 69000 x 2 = 138 000 dólares americanos.

Nestes termos e pelo exposto, dando como parcialmente procedente o recurso interposto, alteram a sentença recorrida quanto ao valor da indemnização devida ao recorrido fixada nos termos do parágrafo precedente.

Custas pela recorrente, fixando-se em 6% o imposto devido.

Ass.) *Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e Leonardo André Simbine* — Venerandos Juízes Conselheiros.

Está conforme.

Maputo, 19 de Junho de 2008. — A Secretária Judicial, Dra. *Arlete Carlos J. C. Tembe*.

TRIBUNAL SUPREMO

Autos de Pedido de Suspensão de Execução do Despacho n.º 111/2008

Requente: Digníssimo Procurador-Geral da República

Requerida: 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula

Relator: Dr. Ozias Pondja

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de suspensão de execução do despacho sob o n.º 111/2008, em que é requente o **Digníssimo Procurador-Geral da República** e requerida a **2.ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula**, subscrevendo a exposição de fls. 50 a 52, em não conhecer do requerido pedido, tendo presente fundamentação exposta na aludida exposição.

Sem custas.

Maputo, 31 de Dezembro de 2008.

Ass.) *Ozias Pondja* e *Luís Filipe Sacramento* – Venerandos Juízes Conselheiros.

Exposição

O **Digníssimo Procurador-Geral da República**, usando da faculdade que lhe é conferida pelo disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 17 da Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto, veio requerer a suspensão de execução do despacho proferido pelo Tribunal Judicial da

Província de Nampula nos autos de falência n.ºs 53/2002 e 46/2005 (abertura de propostas), nos termos do qual se determinou a entrega de tanques de óleo vegetal que constituem bens do Estado sob gestão da empresa **CFM-E. P., à empresa G.S. Holdings, Ld.ª**, após a sua arrematação em hasta pública.

Considera, o Distinto Magistrado do Ministério Público, que a entrega à empresa **G. S. Holdings, Ld.ª**, daqueles tanques em cumprimento do despacho do Tribunal Judicial acima mencionado, não só ilegal, como também acarreta enormes prejuízos para o Estado e para os diversos utentes do recinto ferro-portuário de Nacala, onde os tanques em referência se localizam.

Tomado, o aludido despacho, como manifestamente ilegal e injusto, daí a sua insusceptibilidade de vingar na ordem jurídica, o Alto Representante do Ministério Público termina reiterando a sua pretensão constante do intróito do respectivo requerimento e solicita, finalmente, a devolução provisória dos referidos tanques aos CFM.

Tudo visto.

Ao examinar-se a nota de revisão a fl. 44, ali se constata estar também em curso nesta instância a acção de anulação de sentença sob o registo n.º 110/2008, distribuído ao Venerando Juiz Conselheiro **Dr. Luís Filipe Sacramento**, desencadeada pelo mesmo requerente e respeitante à decisão que incluiu na massa falida e, posteriormente, consequente arrematação e entrega à **G.S.Holdings, Ld.ª**, dos cinco tanques para **C.N.L.S.,** sites no recinto portuário de Nacala, arrolados no inventário do referenciado processo de falência a que se fez alusão logo no início desta exposição.

Ora, da análise efectuada sobre este processo e o que acabámos de

mencionar mais acima (o de anulação de sentença), resulta patente que ambos foram distribuídos no mesmo dia — dia 8/10/08 — e couberam a relatores diferentes e com numeração seguida, isto é, n.ºs 110/2008 e 111/2008, respectivamente. Sucede, porém, que o processo de anulação de sentença já se mostra decidido e com as pertinentes notificações às partes efectuadas, conforme se alcança a fl. 47.

Representando, como é óbvio, o mecanismo de suspensão de execução ou do despacho equivalente uma espécie atípica de um procedimento cautelar de que se socorre o Digníssimo Procurador-Geral da República, no âmbito da sua prerrogativa exclusiva, quando está perante uma decisão manifestamente injusta e ilegal, justificando, desde logo, fundado receio de que a sua execução ou contínua execução cause lesão grave e dificilmente reparável ao direito de outrem, a situação muda de figura no caso vertente.

Com efeito, comprovado que está ter sido já declarada “... *nula e de nenhum efeito a sentença recorrida, no que tange à inclusão na massa falida dos cinco tanques para C.N.S.L., sites no recinto portuário de Nacala e, por arrastamento, a apreensão, arrematação e venda dos mesmos e sua posterior entrega à G.S.Holdings...*” — lê-se no Acórdão dos autos de anulação n.º 110/2008 — o requerimento do preclaro Magistrado do Ministério Público deixou, supervenientemente, de ter objecto passível de ser sujeito ao mecanismo de suspensão da sua execução.

Nesta conformidade, dever-se-á deixar de conhecer do requerido pedido, fundando-se na expandida motivação.

Maputo, 22 de Dezembro de 2008.

Ass.) *Ozias Pondja* — Venerando Juiz Conselheiro.

Está conforme.

O Secretário Judicial, *José Luís Tonela*.

Governo da Província de Gaza

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da União das Associações Agro-Pecuária para o Desenvolvimento de Mubangoene, com sede na Aldeia de Mubangoene, posto administrativo de Mubangoene, distrito de Guijá, província de Gaza, requereu o seu reconhecimento, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição da associação e todos os demais documentos legalmente exigidos para o efeito.

Analísados os documentos que fazem parte do processo, verifica-se que a associação prossegue fins lícitos e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem os requisitos fixados na lei nada obstante ao seu reconhecimento.

Nestes termos e em observância do disposto no artigo 5, n.º 1 da Lei n.º 2/2001, de 3 de Maio, é reconhecida como pessoa jurídica a União das Associações Agro-Pecuária para o Desenvolvimento de Mubangoene.

Governo do Distrito de Guijá, 22 de Setembro de 2009. — O Administrador, *António Rafael dos Santos*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Santuário Quarenta e Sete, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Janeiro de dois mil

dez, lavrada de folhas quarenta e sete a folhas quarenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quarenta e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária

do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quotas e entrada de novo sócio onde os sócios Petrus Casparus Visser e Heider Visser cedem a totalidade das suas quotas aos sócios Jacobus Cristoffel

Minnaar e Elizabeth Johanna Minnar, e por consequência é alterada a redacção dos artigos quarto e sétimo dos estatutos da sociedade, o qual passam a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, totalmente realizado em dinheiro, é de cinco mil metcais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quatro mil setecentos e cinquenta metcais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Jacobus Cristoffel Minnaar;
- b) Uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta metcais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Elizabeth Johanna Minnaar.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gerência e representação)

A administração e gerência da sociedade, bem como a representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencerá ao sócio Jacobus Cristoffel Minnaar, o qual desde já fica nomeado gerente e mandatário, com dispensa de caução, sendo necessária uma assinatura para obrigar a sociedade nos actos e contratos, podendo, porém, os actos de mero expediente serem assinados por qualquer um dos sócios.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, onze de Fevereiro de dois mil e dez.
— O Ajudante, *Lúsa Louvuda Nuvunga Chicombe*.

Associação Religiosa e Beneficiária de Moçambique AREBEMO

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

Um) A AREBEMO adopta a denominação da Associação Religiosa e Beneficiária de Moçambique com a sigla AREBEMO e constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) A AREBEMO é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

A AREBEMO tem a sua sede em Maputo, na Avenida Marien Nguabi, duzentos e vinte e dois podendo, por deliberação do Conselho de Direcção, abrir e encerrar delegações em qualquer local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo)

A AREBEMO tem por objectivos:

- a) Representar e defender os interesses e pontos de vista dos seus membros junto a outras instituições a fraternidade cristã, a sociabilidade e a beneficência;
- b) Promover o intercâmbio de informação e comunicação com Associações, federações, uniões e organizações congêneres nacionais ou estrangeiras;
- c) Fundar, administrar, construir e custear estabelecimentos educativos sociais para os necessitados e obras de acção social;
- d) Apoiar, proteger, solidarizar-se e elevar a qualidade de vida dos necessitados e discriminados sob todas as formas de injustiças, para um mundo de paz, justiça social e igualdade através da formação, sensibilização, sim póis ias, workshops, integração na família e outros;
- e) Contribuir para a consolidação da paz e desenvolvimento de Moçambique e no mundo.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUARTO

(Definição de membros)

Um) Podem ser membros da AREBEMO pessoas singulares e colectivas que prosseguem os fins visados por esta e aceitem os estatutos.

Dois) A admissão de membro é solicitada por proposta escrita e assinada pelo candidato.

Três) O candidato a membro, adquire a qualidade deste após aceitação pelo Conselho de Direcção e, é pessoal e intransmissível.

ARTIGO QUINTO

(Categoria de membros)

Os membros da AREBEMO podem ser:

- a) Fundadores – os signatários da escritura de constituição da AREBEMO;
- b) Efectivos – os admitidos como membros da AREBEMO, por deliberação da Assembleia Geral, incluindo os fundadores;
- c) Honorários – os Indivíduos, as colectividades ou outras entidades que tenham dado apoio notável ou contribuído para o desenvolvimento da AREBEMO e, sejam indicados pela assembleia geral;
- d) Beneméritos – os indivíduos, as colectividades ou outras entidades que tenham dado apoio bens, materiais e esforço pessoal para o desenvolvimento AREBEMO, mas de reconhecível mérito e, sejam indicados pela assembleia geral;
- e) Provisórios – os que manifestam o interesse em ser membros e ainda não admitidos.

ARTIGO SEXTO

(Admissão)

O requerimento a membro é dirigido ao Conselho de Direcção e este submete a assembleia geral para admissão.

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos dos membros)

Um) Constituem direitos dos membros:

- a) Participar em todas as actividades promovidas pela AREBEMO ou em que ela esteja envolvida e usufruir dos seus resultados;
- b) Exercer o direito de voto não podendo nenhum membro votar como mandatário do outro;
- c) Elegere e ser eleito para os órgãos da AREBEMO ;
- d) Fazer proposta ao Conselho Directivo e à Assembleia Geral sobretudo o que for conveniente para os membros;
- e) Examinar os livros e contas de gestão, para o que deverá ser dirigida solicitação prévia ao Conselho Directivo ;
- f) Receber dos órgãos da AREBEMO informações e esclarecimentos sobre as actividades da organização;
- g) Recorrer à Assembleia Geral sobre deliberações que considerem contrários aos estatutos e regulamentos da AREBEMO;

h) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária, em conformidade com o artigo décimo quinto destes estatutos.

i) Para os fins das alíneas c) e h) do número anterior, só é admissível para os membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários, com as quotas em dia e que não estão a cumprir qualquer sanção.

ARTIGO OITAVO

(Deveres dos membros)

Um) Constituem deveres dos membros:

- a) Pagar pontualmente as quotas e demais encargos associativos;
- b) Exercer com dedicação os cargos directivos ou funções para os quais tenha sido eleito;
- c) Acatar os preceitos estatutários e regulamentos da AREBEMO, bem como as deliberações dos seus órgãos;
- d) Fornecer informações gerais sobre planos, actividades, orçamentos e financiamentos, quando isso lhes for solicitado pelo Conselho de Direcção;
- e) Zelar pelo bom nome da AREBEMO, cumprindo todas as demais obrigações que lhes caibam por força da lei e dos estatutos.

Dois) Aos membros fundadores e efectivos compete o pagamento de jóia de admissão e das quotas mensais em quantitativos a fixar pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Perda da qualidade de membro)

Um) Perdem a qualidade de membro:

- a) Os que renunciarem a esta qualidade;
- b) Os que infringirem gravemente os deveres sociais e bem assim aqueles cuja conduta se mostre contrária aos fins da AREBEMO;
- c) Os que deixarem de reunir algum dos requisitos referido no artigo 4 dos presentes estatutos.

Dois) Compete à Assembleia Geral determinar a perda da qualidade de membro.

CAPÍTULO III

Da organização e funcionamento

SECÇÃO I

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Enumeração)

São órgãos sociais da AREBEMO:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Mandatos)

Um) Os membros dos órgãos sociais serão eleitos por mandatos de três anos, não podendo ser reeleitos por mais de dois mandatos sucessivos, nem ocupar mais de um cargo simultaneamente.

Dois) Verificando-se a substituição de algum membro dos órgãos sociais referidos no artigo anterior, o substituto é eleito através da assembleia geral extraordinária, e desempenhará as suas funções até ao final do mandato do membro substituído.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Natureza)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo e deliberativo da AREBEMO, constituída por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) Considera-se em pleno gozo dos seus direitos, para efeitos do disposto nestes estatutos, os membros que tenham em ordem as suas obrigações para com a AREBEMO, e não estejam a cumprir nenhuma sanção em conformidade com o regulamento da Assembleia Geral.

Três) Em caso de impedimento de participação de qualquer membro, poderá este fazer-se representar por outro, mediante simples carta dirigida ao presidente da Mesa.

Quatro) A Mesa da Assembleia Geral é formada por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Periodicidade)

Um) A Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A Assembleia Geral é convocada pelo presidente da Mesa com, pelo menos quinze dias de antecedência, por meio de convocatórias endereçadas aos seus membros e em anúncio pelos meios de comunicação social, no qual consta o dia, hora, local e a respectiva ordem de trabalho.

Três) A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída se, no local, dia e hora marcados para a sua realização, estiverem presentes pelo menos metade dos membros.

Quatro) No caso da Assembleia Geral ordinária não puder reunir e deliberar por falta de quórum, a mesma reunir-se-á meia hora depois da hora marcada, podendo deliberar com qualquer número dos presentes.

Cinco) A Assembleia Geral poderá ser convocada a pedido do Conselho de Direcção, Conselho Fiscal ou a pedido de um terço dos membros.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Quórum deliberativo)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes ou representados no pleno gozo dos seus direitos estatutários, excepto casos em que se exige três quartos dos votos dos membros presentes, para a alteração dos estatutos e destituição dos membros dos órgãos e para a extinção da AREBEMO.

Dois) A cada membro corresponde um voto.

Três) O presidente da Mesa tem o voto de qualidade, em caso de empate após a votação dos membros presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger a respectiva Mesa, bem como o Conselho de Direcção e o Conselho Fiscal;
- b) Deliberar sobre a aprovação dos estatutos e do programa da AREBEMO e sua revisão;
- c) Eleger e destituir os titulares dos órgãos sociais;
- d) Apreciar e votar o relatório de actividade, o balanço e as contas do Conselho de Direcção, os pareceres do Conselho Fiscal e o plano anual de actividade e o respectivo orçamento;
- e) Admitir, excluir e readmitir os membros da AREBEMO;
- f) Fixar o valor da quota anual a pagar por cada membro;
- g) Autorizar a AREBEMO a demandar os membros dos órgãos sociais, por factos ilícitos praticados no exercício das suas funções;
- h) Deliberar sobre instruções de funcionamento e organização da AREBEMO;
- i) Deliberar sobre os recursos interpostos;
- j) Deliberar e aprovar sobre qualquer questão que interesse à actividade da AREBEMO e que não esteja exclusivamente cometida a outro órgão social;
- k) Aprovar o regulamento interno da AREBEMO, o qual constará de documento próprio.

SECÇÃO III

Do Conselho de Direcção

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Natureza e composição)

Um) A AREBEMO é gerida por um Conselho de Direcção, composto por cinco membros eleitos em Assembleia Geral, sendo um presidente, um vice-presidente, e três vogais.

Dois) O estatuto e as funções do Conselho de Direcção serão definidos em regulamento, a ser aprovado pelo mesmo Conselho de Direcção.

Três) O Conselho de Direcção reúne-se sempre que necessário para os interesses da AREBEMO e trimestralmente, convocado pelo presidente ou por um terço dos membros do Conselho de Direcção.

Quatro) O Conselho de Direcção pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários.

Cinco) A gestão diária da AREBEMO é confiada a um secretariado, a ser contratado para o efeito, podendo por deliberação apurada de acordo com artigo cinco deste estatuto.

Seis) No exercício das suas funções e delegação de competências lhes confiadas, ao Secretariado poderão ser conferidos poderes de representação da AREBEMO em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências do Conselho de Direcção)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais, estatutárias e das deliberações da Assembleia Geral;
- b) Superintender em todos os actos administrativos e demais realizações da AREBEMO;
- c) Contratar e rescindir os contratos com os componentes do secretariado responsável pela gestão de actividades diárias da AREBEMO;
- d) Definir os termos de referência, tabela salarial e o quadro de pessoal do Secretariado na gestão da AREBEMO;
- e) Aprovar os relatórios de contas, bem como o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte, submetidos pelo coordenador do Secretariado, ao Conselho de Direcção para posterior submissão e aprovação na Assembleia Geral;
- f) Solicitar a assistência do Conselho Fiscal em matéria da competência daquele órgão;
- g) Propor a admissão de novos membros à Assembleia Geral;
- h) Propor a suspensão da qualidade de membros e dar parecer sobre a sua exclusão à Assembleia Geral;
- i) Delegar responsabilidades específicas ao Secretariado para assumir os poderes de representação pelos actos da AREBEMO;
- j) Credenciar os membros ou o Secretariado para representar a AREBEMO em actos específicos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, podendo os mandatos ser gerais ou específicos, bem como, revogando-os, devendo essas deliberações, ser passadas em acta;

k) Aprovar o regulamento interno da AREBEMO, submetido pelo secretariado.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Composição do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é composto por três membros, sendo um presidente, um vice-presidente e um relator.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a execução pelo Conselho de Direcção das actividades da AREBEMO, nomeadamente, emanadas das decisões pela Assembleia Geral;
- b) Examinar a escrita e documentação da AREBEMO, sempre que se julgue conveniente;
- c) Controlar regularmente a conservação do património da AREBEMO;
- d) Emitir parecer sobre o relatório anual do Conselho de Direcção no exercício da sua gerência, bem como o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- e) Assistir ao trabalho que possa vir a ser desenvolvido durante o processo de auditoria;
- f) Dar parecer sobre os assuntos que o Secretariado submeta à sua apreciação;
- g) Assistir às sessões da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Periodicidade das reuniões)

O Conselho Fiscal reunir-se-á obrigatoriamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário, assim como quando convocado pelo Conselho de Direcção.

SECÇÃO V

Do património e fundos

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Património)

Constitui património da AREBEMO, os bens móveis e imóveis atribuídos pelo Governo da República de Moçambique ou doadores, por quaisquer pessoas ou instituições, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras ou aqueles que a própria AREBEMO venha a adquirir para si.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Fundos)

Um) Constituem fundos da AREBEMO os seguintes:

- a) As jóias e quotas dos membros;
- b) Os donativos, legados, subsídios e por quaisquer outras contribuições de entidades nacionais ou estrangeiras;
- c) Quaisquer outros recursos que resultem de actividades legalmente permitidas.

Dois) A administração dos fundos será feita pelo Secretariado, sob supervisão do Conselho de Direcção.

CAPÍTULO IV

Da extinção e liquidação

SECÇÃO I

Da extinção e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Extinção)

Um) A AREBEMO extingue-se por deliberação da assembleia geral, com pelo menos três quartos de todos os membros, e ainda nos demais casos previstos na lei.

Dois) Extinta a AREBEMO, compete à assembleia geral nomear liquidatários para apurar os activos e passivos e apresentar propostas sobre a resolução destes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Destino dos bens em caso de extinção)

Um) Em caso de extinção da AREBEMO, se existirem bens que lhe tenham sido doados ou deixados com qualquer encargo ou estejam afectados a certo fim, a entidade competente para o reconhecimento, atribuí-los-à, com o mesmo encargo ou afectação, a outra pessoa colectiva do direito privado e sem fins lucrativos.

Dois) Os bens não abrangidos pelo número anterior, terão o destino que a Assembleia Geral determinar.

SECÇÃO II

Da disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Actividades)

Um) O ano de actividades da AREBEMO, corresponde ao período de um de Janeiro a trinta e um de Dezembro.

Dois) As contas referentes ao ano de actividades deverão estar encerradas até ao fim de Março do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Omissões)

As omissões resultantes da interpretação do presente estatuto, serão resolvidas em assembleia geral e em caso de desacordo serão canalizadas as entidades legais competentes.

União Agro-Pecuária para o Desenvolvimento de Mubangoene

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, âmbito, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A União adopta a denominação de União Agro-Pecuária para o Desenvolvimento de Mubangoene.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza

A União das Associações Agro-Pecuária para o Desenvolvimento de Mubangoene é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A União Agro-Pecuária para o Desenvolvimento de Mubangoene tem sua sede no posto administrativo de Mubangoene, distrito de Guijá, província de Gaza.

ARTIGO QUARTO

Âmbito

As actividades da União Agro-Pecuária para o Desenvolvimento de Mubangoene são limitadas ao território da província de Gaza, com particular aplicação no distrito de Guijá, podendo, por deliberação da assembleia geral, proceder a abertura de outras delegações em outros pontos do país.

ARTIGO QUINTO

Duração

A União Agro-Pecuária para o Desenvolvimento de Mubangoene é constituída por um período indeterminado a partir da data da aprovação dos estatutos.

ARTIGO SEXTO

Objectivos

Um) Os objectivos da União Agro-Pecuária para o Desenvolvimento de Mubangoene são:

Apoiar as associações, produtores e criadores membros da União na produção de culturas alimentares e de rendimento, na perspectiva de contribuir para o desenvolvimento sócio-económico:

- Estimular a organização dos produtores;
- Planificar as campanhas agrícolas;
- Colaborar com os governos locais, e outras entidades relevantes para o sucesso das campanhas;

d) Realizar o aprovisionamento e distribuição dos factores de produção para as campanhas agrícolas;

e) Monitorar a implementação das actividades ao longo da campanha;

f) Propor e implementar boas práticas e medidas que contribuam para o acesso ao crédito, incluindo o reembolso;

g) Garantir a disponibilidade de outros factores de produção, para além das culturas;

h) Alimentares, tendo em conta a demanda na área de jurisdição da União;

i) Garantir o acesso a informação e formação sobre aspectos de maneio integrado das culturas.

Dois) Desenvolver programas de fomento de fruteiras e animais:

a) Elaborar e implementar projectos de produção de fruteiras e animais sócio-economicamente importantes na região;

b) Coordenar com instituições, agentes e outros intervenientes que desenvolvem programas de produção de mudas;

c) Sensibilizar os produtores das associações da União sobre a necessidade de plantio de fruteiras e criação de animais relevantes.

Três) Participar na definição, implementação de iniciativas e medidas que contribuam para boas práticas de comercialização e de fortalecimento da indústria de transformação dos produtos agro-pecuários:

a) Promover a organização dos produtores em grupos e associações de comerciantes;

b) Disseminar conhecimentos sobre procedimentos de selecção, determinação do período de comercialização dos produtos agro-pecuários a fim de satisfazer os requisitos de qualidade;

c) Difundir técnicas que permitam a armazenagem dos produtos, de forma a permitir que a venda se realize num período em que o preço seja relativamente favorável à união;

d) Estabelecer parcerias com comerciantes, numa perspectiva em que a União desempenhe o papel de comprador/vendedor intermediário;

e) Coordenar a realização de formações, dos membros da União em aspectos de processamento dos produtos agro-pecuários.

Quatro) A União poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias por resolução da assembleia geral.

CAPÍTULO II

De admissão, direitos, deveres e exclusão dos membros

ARTIGO SÉTIMO

Admissão dos membros

Podem ser membros da União Agro-Pecuária para o Desenvolvimento de Mubangoene, todas as pessoas singulares, colectivas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras, que desenvolvam a actividade agro-pecuária, ou relacionada, em prol do desenvolvimento integrado, que estejam em pleno gozo dos seus direitos, e que aceitem os estatutos e os programas da união.

ARTIGO OITAVO

Direitos

Constituem direitos dos membros:

- Participar nas sessões da assembleia geral e votar nas suas deliberações;
- Propor ao conselho de gestão, o que julgar conveniente para realização dos fins da união;
- Assistir e participar nas actividades da União, incluindo a verificação das quotas;
- Requerer a convocação da assembleia geral nos termos dos estatutos;
- Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da União;
- Gozar de todos os benefícios e garantias que lhes conferem os presentes estatutos e o regulamento interno, bem como aqueles que vierem a serem decididos pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Deveres

Constituem deveres dos membros:

- Conhecer e aplicar as disposições dos estatutos e acatar os regulamentos e deliberações da assembleia geral, bem como as decisões do Conselho de Gestão;
- Pagar a joia de filiação;
- Participar nas sessões da assembleia geral;
- Pagar quotas de membro regularmente;
- Servir com zelo nos cargos para que for eleito;
- Prestar contas das tarefas e responsabilidades de que for incumbido.

ARTIGO DÉCIMO

Exclusão dos membros

Um) Serão excluídos com advertência prévia, os membros e associações que:

- Não cumprirem com o estabelecido nos presentes estatutos;
- Faltarem ao pagamento das quotas por um período superior a seis meses;

- c) Faltarem as actividades da associação por um período a ser definido no regulamento
- d) interno da associação;
- e) Usarem indevidamente os bens da União;
- f) Ofenderem gravemente o prestígio da União ou dos seus órgãos, ou que cause graves prejuízos.

Dois) É da competência do Conselho de Gestão advertir os membros que estejam a faltar ao cumprimento ou a transgredir os seus deveres.

Três) A exclusão da qualidade de membro é decidida em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e funcionamento da União

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os órgãos sociais

Constituem órgãos da União Agro-Pecuária para o Desenvolvimento de Mubangoene

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Gestão;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Assembleia Geral

A Assembleia Geral é o órgão máximo da união e é representado por todos os membros da associação, as suas deliberações quando tomadas em conformidade com a lei e os presentes estatutos, são de cumprimento obrigatório para os restantes órgãos e associados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões da Assembleia Geral

Um) Convocatória para reuniões:

- a) A reunião da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, pode ser solicitada pelo presidente ou vice-presidente da assembleia geral, por pelo menos um terço dos membros da união e a pedido do Conselho de Gestão ou do Conselho Fiscal;
- b) As sessões da Assembleia Geral iniciam passados trinta minutos depois da hora marcada na convocatória;
- c) A assembleia geral ordinária reúne-se pelo menos duas vezes ao ano. A União poderá reunir-se em assembleia extraordinária, sempre que for necessário;
- d) A reunião da assembleia será convocada através de um aviso colocado na sede da união, ou por outros meios de informação existentes e conhecidos na região;
- e) O aviso da reunião da assembleia geral deve ser fixado na sede da União, pelo menos oito dias antes da

realização da reunião; especificando a data, a hora da reunião e o local onde será realizado; conter a agenda da reunião e ser assinado pelo presidente da assembleia geral.

Dois) Quórum:

- a) O quórum da assembleia não deverá ser menos de um terço dos seus membros;
- b) Nenhuma resolução pode ser deliberada nas reuniões sem que o quórum de membros esteja presente;
- c) Na reunião da assembleia, poderão ser discutidos outros assuntos além dos que constam na agenda, mas não deverão ser tomadas decisões.

Três) Votação:

- a) Cada membro tem direito a um voto na assembleia geral, sem poderes de representar outros membros;
- b) Todas as decisões são tomadas pela maioria dos votos;
- c) Em casos de empate, o presidente da Assembleia Geral terá um voto de qualidade.

Quatro) Presidência:

- a) O presidente deve presidir a todas as reuniões da assembleia geral;
- b) Na ausência do presidente, o vice-presidente o substitui;
- c) Em casos de ausência do presidente e do vice-presidente, a assembleia indicará um membro dos outros órgãos directivos para presidir;
- d) O presidente da assembleia geral tem o poder e dever de promover as deliberações da assembleia geral.

Cinco) Actas:

- a) A acta de cada sessão deverá ser assegurado pelo secretário da assembleia geral;
- b) A acta da sessão anterior deverá ser aprovado pela assembleia geral e assinada pelo presidente, vice-presidente e pelo secretário;
- c) As actas deverão ser arquivadas na sede da união, e disponíveis para todos os membros.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências da Assembleia Geral

São responsabilidades da Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os membros da Assembleia Geral, do Conselho de Gestão e do Conselho Fiscal;
- b) Discutir e aprovar o programa de actividades da União em cada ano;
- c) Discutir e aprovar os relatórios anuais e financeiros;
- d) Discutir e aprovar o orçamento da União;
- e) Discutir e aprovar a admissão de novos membros;

- f) Discutir e aprovar a demissão, cessação e readmissão dos membros;
- g) Determinar o valor da jóia, das quotas e de outras taxas ou contribuições a serem pagas pelos membros da União;
- h) Discutir e aprovar os estatutos e o regulamento interno da União;
- i) Discutir e aprovar a dissolução e liquidação da União;
- j) Discutir outros assuntos julgados importantes na União.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Mesa da Assembleia Geral

Um) Composição da Mesa da Assembleia Geral.

A Mesa da Assembleia Geral é composta por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário.

Dois) Os membros irão servir a União por um período de dois anos.

Três) Funções dos membros da Mesa da Assembleia Geral.

Presidente:

- a) Presidir todas reuniões da assembleia geral e as reuniões do próprio órgão directivo
- b) Conferir posse aos membros eleitos para os cargos dos Conselhos de Gestão e Fiscal.

Vice-presidente

Substituir o presidente.

Secretário:

- a) Preparar e conservar correctamente os registos de todas reuniões do órgão directivo da assembleia geral e da assembleia geral no livro de actas;
- b) Conservar em lugar seguro todos documentos da União;
- c) Manter disponível a informação de todas reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Conselho de Gestão

Um) Composição do Conselho de Gestão:

O Conselho de Gestão é composto por cinco membros. Os membros irão servir a União por um período de três anos. Os membros do Conselho de Gestão são:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretário;
- d) Tesoureiro;
- e) Vogal.

Dois) Competências do Conselho de Gestão:

- a) Fazer a administração e gestão das actividades da União;
- b) Fazer cumprir as disposições dos estatutos e regulamento da União;

- c) Elaborar o plano anual de actividades e orçamento, a ser submetido na assembleia geral para discussão e aprovação;
- d) Elaborar e apresentar na assembleia geral o relatório anual, financeiro e outras operações de orçamento da União;
- e) Celebrar acordos e assegurar a sua implementação;
- f) Administrar o capital social e contrair empréstimos;
- g) Adquirir e controlar todos os bens necessários para o funcionamento da união e alienar os que sejam dispensáveis;
- h) Aconselhar a assembleia geral em relação a admissão, demissão, expulsão e readmissão dos membros;
- i) Exortar, e se for necessário, recomendar a Assembleia Geral, a penalização dos membros que não cumpram com os deveres na União;
- j) Executar as resoluções deliberadas e aprovadas na assembleia geral.

O Conselho de Gestão reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por trimestre, e Extraordinariamente, sempre que for convocado por um dos seus membros.

Três) Funções dos membros do Conselho de Gestão:

Presidente:

- a) Presidir e representar o Conselho de Gestão; e
- b) Liderar a administração e gestão da União.
- c) Vice-presidente.

Substituir o presidente na sua ausência e liderar a execução/implementação das actividades da União.

Secretário:

- a) Preparar e conservar correctamente todos os registos sobre as reuniões da Direcção no livro de actas;
- b) Informar os membros sobre as reuniões; e
- c) Manter actualizado o registo dos membros da União.

Tesoureiro:

- a) Compilar correctamente todos registos das transacções financeiras da Direcção da União;
- b) Observar o cumprimento dos prazos estabelecidos relativamente às cobranças de jóias, quotas e outras contribuições/taxas estabelecidas;
- c) Responsabilizar-se pelo depósito e emissão de recibos correspondentes a valores monetários, recebidos e pagos pela União.

Vogal:

- a) Ajudar os associados na resolução de conflitos;
- b) Organizar os membros da união na execução de diversas tarefas; e
- c) Administrações logísticas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Conselho Fiscal

Um) Composição do Conselho Fiscal.

O Conselho Fiscal é composto por três membros que irão servir a União por um período de dois anos.

O Conselho Fiscal é composto por:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretário.

Dois) Competências do Conselho Fiscal.

Auditar as contas da União e apresentar as mesmas ao Ministério do Plano e Finanças. Uma auditoria externa poderá ser contratada pela União ou ainda ordenada pelo Ministério do Plano e Finanças.

CAPÍTULO IV

Dos Fundos e património

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Fundos e património da União Constituem fundos e património da União os bens adquiridos e as poupanças provenientes de:

- a) Rendas obtidas da prestação de serviços a terceiros;
- b) Doações do Estado e de várias organizações;
- c) Multas cobradas aos membros em caso de violação das normas estabelecidas;
- d) Jóias, quotas e as demais taxas a serem cobradas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Quotas, jóias e outras contribuições

O montante das quotas, jóias e outras contribuições financeiras a pagar pelos membros, bem como a sua periodicidade serão determinados anualmente pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO

Comissão instaladora

Um) Até que sejam constituídos os órgãos sociais da União, as respectivas funções serão exercidas por uma comissão instaladora, que deligenciará por tudo que seja do interesse da União, nomeadamente:

- a) Promoção de acções tendentes à divulgação dos objectivos da

União;

- b) Inscrição dos membros e preparação da agenda da primeira sessão da assembleia;
- c) Instalação dos serviços da União na sede provisória.

Dois) A comissão instaladora cessa as suas funções de preparação de constituição da União após a primeira sessão da assembleia geral.

Três) A primeira sessão de assembleia geral realizar-se-à depois da aprovação provisória dos estatutos e eleição dos órgãos sociais da União.

Quatro) Os presentes estatutos serão ratificados após a emissão do despacho de legalização pelos órgãos do Estado ao nível do distrito.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação

Em caso de dissolução da União, a Assembleia Geral reunirá extraordinariamente para decidir o destino a dar aos bens da União nos termos da lei, sendo a sua liquidatária uma comissão de cinco membros da União a designar pela Assembleia Geral e será composta por:

- a) Um presidente; e
- b) Quatro vogais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Elaboração dos regulamentos internos

Um) O Conselho de Gestão da União irá elaborar um regulamento que serve de suplemento aos presentes estatutos.

Dois) O regulamento interno será submetido a assembleia geral para discussão e aprovação.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Omissos

O omissos nos presentes estatutos, valerá o estabelecido no regulamento interno e a lei vigente na República de Moçambique.

J And U Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Dezembro de dois mil e nove, foi matriculada sob NUEL 100135388 uma sociedade denominada J And U Serviços, Limitada, que irá reger-se pelos artigos em anexo:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Simão Eduardo Johane, solteiro maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110203490W, emitido aos oito de Março de dois mil e seis, em Maputo,

Segundo: Gilberto Miguel José Ubisse, solteiro Maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, Portador do Passaporte n.º AB392207, emitido aos oito de Maio de dois mil e sete, em Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação J And U Serviços, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, na Avenida Patrice Lumumba, número novecentos sessenta e quatro, rés-do-chão, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto: a importação e exportação, comércio em geral a grosso e a retalho de mercadoria, extracção, prospecção e pesquisa de minerais, sua comercialização, prestação de serviços nas áreas: publicidade, indústria gráfica, indústria, serigrafia, informática, comissões, consignações, representações comerciais, consultoria, contabilidade, auditoria, assessorias, assistência técnica, agenciamento, *marketing e procurment*, transporte, aluguer de equipamentos, intermediação e mediação comercial, despachos aduaneiros, limpeza, eventos, outros serviços pessoais e afins, rent-a-car, turismo, decorações.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas iguais, no valor de vinte e cinco mil meticais cada, subscrita pelos sócios: Simão Eduardo Johane e Gilberto Miguel José Ubisse.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência e assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos dois sócios que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) Os gerentes têm plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo, seis de Janeiro de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Transportes RGD, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Novembro de dois mil e nove, exarada de folhas oitenta e cinco a folhas noventa e duas do livro de notas para escrituras diversas número noventa e nove A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Transportes RGD, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na cidade da Matola.

Dois) A sociedade poderá, igualmente por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação em qualquer ponto do território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a gestão de unidades de transportes de carga e passageiros, prestação de serviços de consultoria e comércio.

Dois) A sociedade poderá desenvolver actividades de indústria que se relacione com o objecto societário.

Três) A sociedade poderá igualmente exercer actividades comerciais subsidiárias ou de natureza complementar do seu objecto principal desde que devidamente autorizada.

Quatro) Mediante deliberação do respectivo conselho de gerência, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social bem como com o mesmo objectivo aceitar concessões, adquirir e gerir participações no

capital de quaisquer sociedades independentemente do respectivo objecto social ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas ou outra forma de associação.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito, é de trinta mil meticais, encontrando-se repartido pelos sócios nas seguintes proporções

- a) Uma quota no valor de vinte e oito mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Ribeiro Gimo Domingos;
- b) Uma quota no valor de mil e quinhentos meticais, corresponde a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Berta Paulo.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida por um conselho de gerência composto por um ou mais gerentes ainda que estranho à sociedade a eleger pela assembleia geral.

Dois) Os gerentes são designados por um mandato de três anos renováveis, ou em conformidade com a deliberação da assembleia geral.

Três) Os gerentes são dispensados de prestar caução e serão remunerados de conformidade com a deliberação da assembleia geral.

Quatro) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto geral que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Cinco) O conselho de gerência pode delegar poderes a quaisquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Modo de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um dos membros do conselho de gerência ao qual este tenha conferido poderes para o efeito;
- b) Pela assinatura de mandatário a quem tenha sido atribuída procuração com poderes especiais para o efeito;
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado para isso força das suas funções.

Dois) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos estranhos ao seu objecto, nomeadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

Lucros, perdas e da dissolução da sociedade

Um) Os lucros da sociedade e as perdas serão divididos pelos sócios em proporção das quotas.

Dois) Antes de repartir os lucros líquidos operados em cada exercício, deduzir se a em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo e seguidamente, a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão unânime da assembleia.

Três) Os lucros serão pagos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia-geral que os tiver aprovado e serão depositados a sua ordem em conta bancária.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos por lei.

Dois) É da exclusiva competência da sociedade ocupar-se da dissolução e liquidação da sociedade, nomear os liquidatários e estabelecer os procedimentos nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais em vigor na República de Moçambique, designadamente a lei das sociedades por quotas.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, , dezoito de Novembro de dois mil e nove.— A Técnica, *Ilegível*.

Leiriamp Serviços, Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Janeiro de dois mil e dez, exarada de folhas trinta a folhas trinta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número cento e dois A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições dos artigos seguintes :

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração, sede e objecto social

A sociedade adopta a denominação de Leiriamp Serviços, Limitada, é uma sociedade

comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições dos artigos seguintes:

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, Tchumene (provisoriamente) podendo abrir ou fechar delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer parte do território moçambicano desde que a assembleia geral assim o decida e mediante autorização prévia de quem de direito.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício da actividade em prestações de serviços, nomeadamente, fabricação e montagem de quadros eléctricos, fabricação e montagem de sistemas de electricidade, incluindo importação, parafusos, tintas, máquinas e produtos com eles relacionados, incluindo a sua comercialização por grosso e a retalho, prestação de serviços, comissões, consignações, agenciamento, representação comercial de marcas, patentes, produtos e actividades afins.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades comerciais, industriais conexas ou subsidiárias da actividade principal, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas pertencentes a Leonel da Silva Leiria, com uma quota de cinquenta por cento, e Rui Manuel da Luz Carvalho, de cinquenta por cento.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas, assim como a sua operação em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulas quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas a estranhos depende do prévio consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da respectiva escritura.

Três) O consentimento da sociedade é pedido por escrito, com a indicação do cessionário e de todas as condições de cessão ou divisão.

ARTIGONONO

Um) A amortização deve ser decidida no prazo máximo de noventa dias a partir da data em que a sociedade tiver tido conhecimento do facto que lhe der causa.

ARTIGODÉCIMO

Dois) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios falecidos a sociedade continuará com os herdeiros do sócio falecido ou interdito devendo nomear dentro deles um que a todos os represente.

Três) Reserva-se aos sócios ou a assembleia geral o direito de aceitar ou rejeitar a pessoa designada desde que ache o seu comportamento incompatível para os fins da sociedade.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral, gerência e representação da sociedade

Um) A gerência e administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercida, pelos sócios Leonel da Silva Leiria e Rui Manuel da Luz Carvalho que desde já ficam nomeados gerentes.

Dois) Para obrigar a sociedade será sempre necessária assinatura dos sócios gerentes.

Os actos de mero expediente poderão ser assinados, por qualquer sócio gerente.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos que não digam respeito as operações sociais, designadamente, em letras de favor, fianças ou abonações.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral dos sócios reúne-se, em sessão ordinária, uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma e deliberar pela assembleia geral, dirigidas a cada sócio, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Dois) As deliberações da assembleia geral em matéria de alteração dos presentes estatutos requererão de maioria absoluta.

Três) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da gerência, quando esta decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Disposições gerais

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço de contas de resultados fechar-se-á em referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Um) Dos lucros de cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo de ambos os sócios.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Em caso de dissolução da sociedade, os sócios serão liquidatários, procedendo-se a partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que deliberado em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Em todo o omissso, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e nove de Janeiro de dois mil e dez. — A Técnica, *Ilegível*.

Expresso Turismo e Transportes de Moçambique Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Fevereiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100139588 uma sociedade denominada Expresso Turismo e Transportes de Moçambique Sociedade Unipessoal, Limitada.

Entre:

Jorge Samuel, solteiro, maior, natural de Maputo, residente na Avenida Agostinho Neto, número trezentos e cinquenta e nove, Bairro Polana Cimento, nesta cidade de Maputo,

portador do Bilhete de Identidade n.º 040007717E de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e seis, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, que pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Expresso Turismo e Transportes de Moçambique Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede em Maputo, Avenida Guerra Popular, número mil duzentos noventa e dois, podendo, por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- Transporte de passageiros e agenciamento de turismo, receber turistas e transportá-los pelos vários pontos do país;
- Prestação de serviços e consultoria na área em que explora;

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a única quota de vinte mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, subscrita pelo sócio Jorge Samuel.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

A administração, gestão da sociedade e sua representação, à em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por Jorge Samuel, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar à sociedade.

O/s gerente/s tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação

ARTIGOSÉTIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGONONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGODÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Fevereiro de dois mil e dez. — O Técnico *Ilélgivel*.

Global Step Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Janeiro de dois mil e dez, lavrada a folhas vinte e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos cinquenta e um traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico Superior dos Registos e Notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes do articulado seguinte:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação Global Step Moçambique, Limitada, sendo uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, regendo-se pelas disposições dos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciando a sua actividade na data da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação dos sócios mudar a sede social para qualquer outro local dentro do país ou no estrangeiro, abrir sucursais, filiais, escritórios de representação, delegações ou outras formas legais de representação.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal Produções, serviços e representações de equipamentos e *software* informático.

Dois) A sociedade poderá desenvolver quaisquer actividades afins e/ou complementares ao objecto principal.

Três) A sociedade poderá adquirir participações em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da mesma, assim como associar-se a outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto bem como exercer as funções de gerente ou administradora noutras sociedades em que detenha ou não participações.

CAPÍTULO II

Do capital social e das quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, divididos em três quotas pertencentes aos seguintes sócios e nas proporções que se seguem:

- Uma quota no valor nominal de onze mil meticais, e correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Hélder Martins Pires Capela;
- Uma quota no valor nominal de nove mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Abel dos Santos Cezerilo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em dinheiro ou por capitalização de parte ou totalidade de lucros ou reservas ou ainda por realização do imobilizado, devendo-se observar as formalidades exigidas pela Lei das Sociedade por Quotas.

Três) As deliberações sobre o aumento do capital deverão indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal das existentes.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios.

Dois) Nenhum sócio deverá ceder ou dividir a sua quota a pessoas estranhas à sociedade, quer a título oneroso ou gratuito, sem expresso consentimento da assembleia geral.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios na proporção das referidas quotas.

Quatro) A divisão e cessão de quotas entre sócios ou a terceiros ficam sujeitos ao direito de preferência dos demais sócios nas formas constantes dos números seguintes:

Um) O Sócio que pretenda ceder a sua quota, total ou parcialmente seja, à sociedade ou a outro sócio dará prévio conhecimento do projecto da cessão, mediante carta registada ou fax dirigida a sociedade, na qual se especificará:

- A quota ou parte dela objecto do projecto de cessão;
- A identidade do adquirente previsto;
- O preço e condições de pagamento;
- As garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção;
- Outras eventuais condições do negócio projectado.

Dois) A sociedade no prazo de trinta dias úteis, imediatamente subsequente ao recebimento da comunicação referida no número anterior, usará querendo do seu direito de preferência. Não havendo interesse da sua parte notificará os demais sócios do projecto de cessão, anexando cópia da aludida comunicação para que os sócios adquiram a referida quota, notificação essa que será expedida para o domicílio dos beneficiários, num prazo máximo de sessenta dias, fazendo-se constar o prazo dentro do qual os beneficiários se devem pronunciar.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade mediante deliberação da assembleia geral poderá amortizar quotas nos seguintes casos:

- Por acordo com o respectivo titular;
- Por morte, interdição, inabilitação ou insolvência do sócio sendo pessoa singular e dissolução ou falência sendo de pessoa colectiva;
- Por penhora, arresto, arrolamento ou apreensão judicial ou qualquer outra forma de deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;

Dois) A amortização de quotas será feita pelo valor nominal da quota subscrita e não realizada, ou pelo valor da quota amortizada avaliada com base nos dois últimos balanços, acrescido da correspondente parte dos fundos de reserva,

depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos Sociais

(Assembleia geral, conselho de gerência e representação da sociedade)

ARTIGO SÉTIMO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral constituída pelos seus sócios reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalho e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo seu presidente, conselho de gerência ou por qualquer sócio representando, pelo menos, cinquenta por cento do capital mediante carta registada, com aviso de recepção dirigida aos outros sócios na qual especificará o dia, hora e local da reunião da assembleia Geral e a respectiva ordem de trabalho, com antecedência mínima de quinze dias desde que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Três) Para as Assembleias Gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes, ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e deliberem sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíba.

Cinco) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios da sociedade, mediante procuração que deverá conter poderes especiais, relativamente aos assuntos que importem modificação do contrato social ou da sociedade. Os sócios, pessoas colectivas far-se-ão representar por representante indicado pelos sócios, indicando o respectivo mandato, qual ou quais as sessões da assembleia geral e seu prazo de duração.

ARTIGO OITAVO

(Competência da assembleia geral)

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outras que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos membros do conselho de gerência e respectivo Presidente;

- b) Determinação das remunerações do conselho de gerência
- d) Amortização, aquisição e oneração, divisão e cessão de quotas;
- e) Chamada e restituição de suprimentos;
- f) Alteração do contrato de sociedade;
- f) Estabelecimento de acções judiciais contra membros do conselho de gerência;
- g) Fusão, dissolução e liquidação da sociedade;
- h) Aceitar, sacar e endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais;
- i) Decisão sobre distribuição de lucros.

ARTIGO NONO

(Administração e gerência da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente serão exercidas por um conselho de gerência composto por dois sócios no mínimo, eleitos pela assembleia geral, um dos quais será designado director executivo, com dispensa de caução e remuneração que lhes for fixada em Assembleia Geral.

Dois) A Sociedade obriga-se pela assinatura conjunta do director executivo e de um dos sócios, ou pela assinatura de dois dos sócios, ou ainda pela assinatura conjunta do Director Executivo e de um mandatário especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo instrumento.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências da Gerência)

Um) Para além das competências acima enunciadas cabe ao Conselho de Gerência praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Adquirir, alienar, permutar, fazer a cessão de exploração e trespasse de estabelecimentos comerciais da sociedade ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis;
- c) Tomar ou dar de arrendamento, bem como alugar ou locar, quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- d) Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como proceder à sua alienação ou oneração;
- e) Avaliar as actividades e contas correntes da sociedade;
- f) Examinar e avaliar o orçamento e relatórios financeiros periódicos.

Dois) No exercício das suas funções o Conselho de gerência disporá dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução do objecto social, devendo representar a sociedade para todos os efeitos em tudo onde a sociedade seja parte.

Três) O Conselho de Gerência pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos e para efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Quatro) No exercício das suas funções o conselho de gerência poderá ser assistido por um ou mais directores que responderão pelas diversas áreas de actividade da sociedade e cujo nomeação caberá ao próprio conselho de gerência.

Cinco) É vedado ao Conselho de Gerência, director ou aos mandatários obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões do Conselho de gerência)

Um) O Conselho de Gerência, deverá reunir obrigatoriamente, uma vez por mês e sempre que necessário para discutir os assuntos do interesse da sociedade sendo convocada pelo respectivo director-geral ou executivo.

Dois) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada da informação relativa ao número de membros necessários à tomada de decisões quando seja o caso.

Três) Sem prejuízo do disposto no número um do artigo décimo terceiro, qualquer membro do Conselho de Gerência, incluindo o director, poderão ser representados em reunião do conselho de Gerência por outros membros que estejam presentes nessa reunião, mediante mandato ou consentimento escrito.

Quatro) As reuniões do Conselho de Gerência terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo por decisão do seu director, realizarem-se em qualquer outro local.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações do Conselho de Gerência)

Um) As deliberações do Conselho de Gerência serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, salvo se respeitarem a algumas matérias específicas a serem fixadas pela Assembleia Geral que requerem maioria qualificada de mais de metade de votos dos membros do Conselho de Gerência.

Dois) As deliberações do conselho de gerência deverão ser sempre reduzidas a escrito em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gestão diária da sociedade)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada ao director executivo designado pelo Conselho de Gerência.

Dois) Sem prejuízo do disposto no regulamento interno da sociedade aprovado pela Assembleia Geral, constituem direitos e deveres do director Executivo, entre outros os seguintes:

- a) Actuar dentro dos limites que se impõe na prossecução dos objectivos da sociedade definidos nos estatutos e demais legislação em vigor;
- b) Elaborar e executar o orçamento e relatórios financeiros periódicos.
- c) Submeter à apreciação do conselho de gerência o orçamento e relatórios financeiros periódicos e finais.
- d) Celebrar contratos e acordos, sem prejuízo do disposto no artigo décimo primeiro número dois do presente pacto.
- e) Executar e supervisionar o cumprimento dos preceitos legais estatutários e as deliberações do Conselho de gerência;
- f) Prestar contas ao Conselho de gerência pelas tarefas que lhe forem atribuídas e aos demais sócios da sociedade sempre que solicitado pelos mesmos em assembleia geral ou fora dela.

Três) O director executivo pautará no exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo Conselho de Gerência.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Mandato do Director Executivo)

O cargo do director é elegível periodicamente de três em três anos renováveis por igual período, podendo ser exonerado pelo conselho de gerência.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) As liquidações serão feitas na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão integrados segundo a Lei das Sociedades por Quotas e demais legislação aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dois de Fevereiro de dois mil e dez.
— A Ajudante *Ilegível*.

Conservatória dos Registos de Pemba

CERTIDÃO

Deferindo ao requerido na petição apresentado no diário de dezoito de Dezembro de dois mil e seis.

Certifico que, a sociedade denominada por Guka Engenharia e Construções, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Pemba, mediante a decisão da assembleia geral, criar delegação ou outras formas de representação quando e onde a assembleia o delegações ou outras formas de representação quando e onde a assembleia o deliberar e após autorização pelos organismos competentes do Estado, na mesma petição esta matriculada nos livros do registo comercial sob o número novecentos e vinte a folhas cento e quarenta e seis do livro C traço dois e número mil duzentos e trinta a folhas cento e quatro do livro E traço nove, com a mesma data, está inscrito o pacto social da referida sociedade.

Mais certifico que, o capital social é de quinhentos mil meticais da nova família e dividido em duas quotas Maurício Miguel Ezequiel, com quatrocentos mil meticais da nova família e Sónia Fernanda Duque Ezequiel, com cem mil meticais da nova família.

A administração da sociedade será exercida por um conselho de gerência composto por dois membros eleitos pela assembleia geral competindo-lhe os mais amplos poderes de representação da sociedade em todos os seus actos, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica interna, internacional e nos demais actos tendentes à prossecução e realização do objecto social.

O Substituto do Conservador como *Ilegível*.

Por ser verdade se passou a presente certidão que depois de revista e consertada, assino.

Pemba, dezanove de Dezembro de dois mil e seis. — O Ajudante do Conservador, *Ilegível*.

Documento complementar organizado nos termos do artigo setenta e oito do Código do Notariado, que faz parte integrante da escritura outorgada de folhas quinze a folhas dezassete do livro cento setenta e seis traço A traço dois mil e seis da Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba Guka Engenharia Construções, Limitada

CAPÍTULO I

Da denominação duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Guka Engenharia e Construção, Limitada, e é de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração e sede)

Um) A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura notarial.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Pemba, podendo, mediante decisão da assembleia geral, criar delegações ou outras formas de representação quando e onde a assembleia o deliberar e após autorização pelos organismos competentes do Estado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto realizar consultoria, construção civil, compra e venda de materiais de construção, importação e exportação, podendo, entretanto, dedicar-se a outra actividade industrial ou comercial que seja permitida por lei.

CAPÍTULO II

Dos sócios e capital social

ARTIGO QUARTO

(Sócios)

Um) São sócios efectivos da sociedade todos os membros que tenham participado na formação do fundo social da sociedade até a altura da sua escrituração e celebração notarial.

Dois) Por decisão da assembleia geral, poderão ser admitidos novos sócios sempre que se pretenda aumentar o capital social da sociedade.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, dividido em duas quotas uma de quatrocentos mil meticais e outra de cem mil meticais. Sendo:

a) Maurício Miguel Ezequiel, com o valor quatrocentos mil meticais

b) Sónia Fernanda Duque Ezequiel, com o valor de cem mil meticais

Dois) O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação com ou sem entrada de novos sócios e nas condições em que a assembleia geral determinar.

ARTIGO SEXTO

Um) Sem prejuízo do estabelecido na legislação em vigor a cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a terceiros está sujeita ao consentimento da sociedade a quem tem direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso da sociedade não exercer o seu direito de preferência este passará a pertencer a cada um dos sócios.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios efectivos desde que se encontrem no pleno uso dos seus direitos sociais.

Dois) A assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Três) As assembleias gerais serão presididas pelo presidente. Em caso de ausência do presidente, o vice-presidente ou o secretário poderão presidir as assembleias gerais.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez em cada ano civil, para a aprovação do balanço e, contas do exercício ou deliberar sobre quaisquer outros assuntos que constem da agenda e, extraordinariamente, sempre que a gerência ou qualquer dos sócios o requeira.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, desde que estejam representados setenta e cinco por cento do capital.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de gerência composto por dois membros eleitos pela assembleia geral.

Dois) Um dos gerentes será o director-geral competindo-lhe os mais amplos poderes de representação da sociedade em todos os seus actos, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional e nos demais actos tendentes à prossecução e realização do objecto social.

Três) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do seu director-geral.

Quatro) O director-geral deverá prestar contas da sua gestão ao conselho de gerência de acordo com as condições estabelecidas.

Cinco) O director-geral não poderá obrigar a sociedade em qualquer operação alheia ao objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais e finais

ARTIGO NONO

Aplicação de resultados

Será anualmente dado o balanço do exercício fechado com a data de trinta e um de Dezembro, e os lucros líquidos apurados anualmente, após constituição da provisão para impostos, terão a seguinte aplicação:

- Cinco por cento para o fundo de reserva legal enquanto seja necessário reintegrá-lo;
- Criação ou reforço de fundos de reservas especiais de investimentos ou reforço de capital;
- Dividendos aos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução da sociedade

A sociedade não se dissolve por morte, extinção ou interdição de qualquer sócio e continuará com os sócios e com representante ou herdeiros do sócio falecido, extinto ou interdito, salvo se estes preferirem apartar-se da sociedade. Neste caso proceder-se-á ao balanço e os herdeiros ou representantes do falecido, extinto ou interdito, receberão o que se apurar pertencer-lhes e que lhes seja pago em quatro prestações trimestrais iguais e sucessivas, as quais vencerão juro igual ao da taxa de desconto do Banco de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade só se dissolve nos termos previstos na lei ou por acordo comum dos sócios efectivos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á á sua liquidação nos termos previstos na legislação em vigor sobre a matéria. Dissolvendo-se por acordo mútuo dos sócios, todos eles serão liquidatários.

Conservatória dos Registos de Pemba, treze de Dezembro de dois mil e seis. — O Ajudante do *Ilegível*.

LFP — Logística Frete e Procurement, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Janeiro de dois dez, foi matriculada na Conservatória do Registos de Entidades Legais sob NUEL 100139324 uma sociedade denominada LFP __ Logística Frete e Procurement, Limitada.

Entre:

Primeiro: Givá Rahim Remtula, solteiro, residente em Maputo, natural da cidade de Nampula, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110215097V, emitido a sete de Abril de dois mil e sete pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo;

Segundo: Danilo Neves Correia, casado com Sandra Cristina Fernandes Gomes, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, residente em Maputo, natural da cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110254431K, emitido a dez de Julho de dois mil e oito, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo; e

Terceiro: Pedro Leal de Bettencourt Silveira Monjardino, casado com Alexandra Maria Ferreira de Carvalho e Silveira Monjardino, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, residente em Maputo, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, titular do DIRE n.º B10361, com Autorização de Residência n.º 06822399, emitido pela Direcção Nacional de Migração a vinte e três de Março de dois mil e nove e válido até trinta e um de Julho de dois mil e catorze.

É mutuamente acordado e celebrado, entre as partes, o presente contrato de sociedade, o qual se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de LFP – Logística Frete e Procurement, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, primeiro andar, em Maputo.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local mediante deliberação da assembleia geral.

Três) A assembleia geral poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o agenciamento de mercadorias transportadas por via aérea, terrestre e marítima em território nacional e/ou no estrangeiro; o agenciamento de frete e afretamento por via aérea, terrestre e marítima em território nacional e/ou no estrangeiro; a armazenagem e conferência de mercadorias; o *procurement* de produtos e equipamentos para entidades terceiras.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades que sejam complementares ou subsidiárias da actividade principal.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades.

Quatro) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente à soma das três quotas seguintes:

- Uma quota com o valor nominal de noventa e três mil e setecentos e cinquenta meticais, representativa de trinta e sete vírgula cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Givá Rahim Remtula;
- Uma quota com o valor nominal de noventa e três mil e setecentos e cinquenta meticais, representativa de trinta e sete vírgula cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Danilo Neves Correia; e

c) Uma quota com o valor nominal de sessenta e dois mil e quinhentos meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Pedro Leal de Bettencourt Silveira Monjardino.

ARTIGOSEXTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar o contrário.

ARTIGOSÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis aos sócios prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições definidos pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão de quotas entre sócios é livre.

Dois) Os sócios gozam de direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas.

ARTIGONONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos casos abaixo descritos, desde que acompanhada da exclusão ou exoneração do sócio:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Dois) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGODÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) Competem à assembleia geral de sócios todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral será convocada por carta registada com aviso de recepção até quinze dias antes da sua realização por qualquer um dos administradores.

Três) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório de gestão e do relatório dos auditores, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Cinco) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, salvo nos casos em que a lei não o permita.

Seis) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Sete) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Validade das deliberações)

Um) Dependem da deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- c) Novos investimentos da sociedade de valor superior a dez mil dólares norte americanos;
- d) A abertura e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial;
- e) A aquisição de participações sociais em outras sociedades;

f) A contratação e a concessão de empréstimos (excepto os necessários no normal exercício da actividade da sociedade);

g) A concessão de créditos, financiamentos, pré-pagamentos ou a prática de quaisquer outras transacções que não sejam conformes aos princípios de gestão normais e aceitáveis para a área de actividade da sociedade;

h) A emissão de obrigações;

i) A alteração do pacto social;

j) O aumento e a redução do capital social;

k) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) Dependem ainda da deliberação em assembleia geral a amortização de quotas e a exclusão de sócios, além de outros actos que a lei indique.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo nos casos em que a lei exija uma maioria qualificada.

Quatro) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete a um conselho de administração constituído por três administradores, que podem ser sócios ou não, os quais se encontram dispensados de prestar caução.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) O conselho de administração poderá constituir procuradores da sociedade.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de dois administradores, pela assinatura conjunta de um administrador e de um procurador nos limites do respectivo mandato ou pela assinatura de um procurador nos limites do respectivo mandato.

Dois) Para os actos de mero expediente, basta a assinatura de um só administrador ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Balanço e aprovação de contas)

O relatório de gestão e as contas de exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados será deduzida a percentagem legalmente estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, ou quando assim for determinado por deliberação da assembleia geral, sendo os sócios os liquidatários, excepto se o contrário for decidido em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposição transitória)

Até à realização da primeira assembleia geral da sociedade, exercerão o cargo de administradores os senhores Givá Rahim Remtula, Danilo Neves Correia e Pedro Leal Bettencourt Silveira Monjardino.

Maputo, quatro de Fevereiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Salão de Cabeleireiro Afrocentrico Carapinha, Sociedade Unipessoal Limitada

Certificado, para efeitos de publicação, que no dia onze de Fevereiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100140861 uma sociedade denominada Salão de Cabeleireiro Afrocentrico Carapinha, Limitada.

Cláudio Fernando Chipanga, solteira, maior, residente na Rua da Resistência, número quatrocentos trinta e cinco, segundo andar, Bairro da Malhangalene, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110412837A, emitido aos onze de Abril de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, outorga neste acto a constituição de uma sociedade unipessoal, nos termos do artigo noventa e do artigo trezentos vinte e oito do Código Comercial.

E disse o outorgante:

Pelo presente estatuto, é constituída uma sociedade comercial por quotas unipessoal, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

CAPÍTULO I

(Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta o nome de Salão de Cabeleireiro Afrocentrico Carapinha,

Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por decisão do sócio único, abrir ou encerrar filiais, delegações, sucursais, agências ou outras formas de representação social dentro do território nacional ou no estrangeiro.

Três) Por decisão do sócio único a sede da sociedade pode ser transferida para outra localidade nacional ou estrangeira.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o corte e tratamento de cabelo, aos homens, mulheres e crianças, tratamento de pés e unhas, tratamento da pele, serviços de *take away* e boutique.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão do sócio único, exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que se encontre devidamente autorizada para tal.

Três) Mediante decisão do sócio único a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota de cem por cento pertencente a Cláudio Fernando Chipanga.

Dois) O sócio único poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio único poderá conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições por ele fixadas.

Dois) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que o sócio possa adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por pelo sócio único, que detém todos os poderes para obrigar a sociedade, sem necessidade de qualquer outro tipo de autorização

Dois) A sociedade poderão nomear, por meio de procuração do sócio único, mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação do sócio único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO OITAVO

(Negócios com a sociedade)

O sócio único pode celebrar negócios com a sociedade, sujeitos à forma escrita e às formalidades prescritas na lei para celebração de tais negócios.

ARTIGO NONO

(Fusão, cessão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade)

Um) O sócio único pode decidir sobre a fusão, cessão da quota única, transformação, dissolução e liquidação da sociedade, nas condições que lhe aprouver e de acordo com o formalismo legal em vigor.

Dois) Na eventualidade de declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pelo sócio único mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado por Decreto-Lei número doze barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, onze de Fevereiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

ADOC – Comércio Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Dezembro de dois mil e nove, exarada de folhas trinta e oito a folhas trinta e nove do livro de notas para escrituras diversas número setecentos quarenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela e notária do referido Cartório, foi constituída entre João Paulo Branco Leal Marques, Rui Pedro Ravara Belo de Carvalho, Mário Rui Cardoso Belo de Carvalho, António José Ribeiro de Freitas, Hugo Filipe Ravara Belo de Carvalho uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de ADOC – Comércio Internacional, Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, e durará por tempo indeterminado a partir da data da presente escritura.

Dois) Mediante simples deliberação da assembleia geral poderá a sociedade mudar a sede para qualquer outro lugar do território nacional e a gerência poderá criar, onde entender sucursais, escritórios de representação e quaisquer formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) O exercício da actividade comercial, a grosso ou a retalho, bem como a importação e exportação;
- b) A intermediação, comissões, consignações e agenciamentos;
- c) A representação e exploração de licenças comerciais e ou industriais de mercadorias, equipamentos, produtos e serviços.

Dois) Por decisão da gerência, a sociedade poderá representar outras sociedades, grupos ou qualquer espécie de entidades domiciliadas ou não no território nacional, assim como poderá participar no capital de outras sociedades, em consórcios, agrupamentos complementares de empresas ou outras formas de associação, constituídas ou a constituir no país ou no estrangeiro, bem como assumir a fiscalização e ou gestão dessas sociedades ou formar novas sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital integralmente, subscrito em numerário e realizado em dinheiro, é de quarenta e dois mil meticais, correspondente ao somatório das seguintes quotas:

- a) João Paulo Branco Leal Marques, com uma quota de dez mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital;

b) Rui Pedro Ravara Belo de Carvalho, com uma quota de onze mil duzentos e cinquenta meticais, correspondente a vinte e seis vírgula setenta e oito por cento do capital;

c) Mário Rui Cardoso Belo de Carvalho, com uma quota de seis mil meticais, correspondente a catorze vírgula vinte e nove por cento do capital;

d) António José Ribeiro de Freitas, com uma quota de dez mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital;

e) Hugo Filipe Ravara Belo de Carvalho, com uma quota de três mil setecentos e cinquenta meticais, correspondente a oito vírgula noventa e três por cento do capital.

Dois) Não poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital.

Três) Os sócios poderão fazer suprimentos à caixa social nas condições que acordarem com a gerência.

Quatro) A sociedade poderá adquirir, alienar e onerar quotas do seu próprio capital, nos termos que forem estabelecidos pelos sócios.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio que seja objecto de penhora, apreensão, arresto, arrolamento, arrematação ou adjudicação judicial.

Dois) A sociedade poderá ainda amortizar qualquer quota, mediante acordo com o respectivo sócio e nas formas e condições estipuladas nesse acordo.

Três) A amortização de quota prevista no número antecedente será feita pelo respectivo valor resultante do último balanço ou no caso de ainda não haver balanço, do último balancete e considerar-se-á efectuada depois de deliberada em assembleia geral, mediante o depósito do valor de amortização à ordem do respectivo titular.

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, bem como entre os sócios e seus ascendentes ou descendentes, mas para estranhos fica dependente do consentimento escrito dos sócios não cedentes, aos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de nem a sociedade e nem os sócios não cedentes se pronunciarem no espaço de trinta dias, o sócio que pretender ceder a sua quota fá-lo-à livremente, considerando-se aquele silêncio como desistência do direito de preferência pela sociedade e pelos sócios não cedentes.

Três) É dispensada a amortização especial da sociedade para a divisão de quotas, no caso de cessão entre os sócios e de partilha entre herdeiros de sócio.

ARTIGO SEXTO

No caso de falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido, os quais deverão designar um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A gerência da sociedade é composta por três gerentes, indicados pela assembleia geral, ficando desde já nomeados os sócios Mário Rui Cardoso Belo de Carvalho, João Paulo Branco Leal Marques e Rui Pedro Ravara Belo de Carvalho para o próximo triénio.

Dois) O gerente exercerá o seu cargo sem caução e com ou sem remuneração, consoante for deliberado pela assembleia geral.

Três) A sociedade e os gerentes poderão constituir mandatários aos quais poderão ser consentidos todos os poderes compreendidos na competência do gerente.

Quatro) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de um dos gerentes, ou de um mandatário constituído por um gerente devendo os mandatários actuar em conformidade com os respectivos mandatos.

ARTIGO OITAVO

Um) As assembleias gerais, salvo quando a lei exija outras formalidades são convocadas por cartas ou *e-mails* dirigidos aos sócios, com antecedência não inferior a quinze dias.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por simples maioria dos votos dos presentes, salvo quando a lei exija maioria qualificada.

Três) Qualquer sócio pode fazer-se representar por outro sócio ou por um mandatário nas assembleias gerais, mediante simples carta dirigida à sociedade e nesta recebida até ao início dos trabalhos.

ARTIGO NONO

Um) O ano social é o civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados são distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade dissolve-se nos casos legais, fazendo-se a liquidação nos termos que forem deliberados pela assembleia geral e sendo liquidatária a gerência.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Dezembro de dois mil e nove. — A Ajudante, *Lúisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Globalar – Indústria e Comércio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Janeiro de dois mil e dez, exarada de folhas oito a folhas dez do livro

de notas para escrituras diversas número setecentos e quarenta e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela e notária do referido cartório, foi constituída entre: Felisbela Marisa Vasconcelos Ribeiro e Orçama – Têxteis e Imóveis, S.A uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma Globalball – Indústria e Comércio, Limitada, com sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da administração, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a actividade de comércio em geral de artigos para o lar, indústria de confecção de têxteis, lar e fardamentos, importação e exportação e outras actividades que a sociedade achar conveniente.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação da administração é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint – ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado, é de trinta mil meticais, sendo uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, pertencente à sócia Felisbela Marisa Vasconcelos Ribeiro, uma segunda quota no valor nominal de quinze mil meticais, pertencente à sócia Orcama – Têxteis e Imóveis, S.A.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da sociedade e a sua representação, em juízo ou fora dele, será remunerada e fica a cargo de Felisbela Marisa Vasconcelos Ribeiro, que desde já é nomeada administradora. A administradora da sociedade pode constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos é suficiente a assinatura de um dos administradores nomeados.

Três) Em ampliação dos poderes normais de administração, os administradores poderão ainda:

- a) Comprar, vender, efectuar contratos de *leasing* e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade; e
- b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de *leasing*.

ARTIGO SÉTIMO

As sócias Felisbela Marisa Vasconcelos Ribeiro e Orcama, S.A. podem fazer-se representar em deliberação de sócios por mandatário nos termos expressos em carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Qualquer deliberação tendo em vista a alteração do contrato social tem de ter necessariamente o voto favorável dos sócios.

ARTIGO NONO

A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO DÉCIMO

Os sócios ficam autorizados a fazer prestações suplementares de capital até ao montante global de quinhentas vezes o capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em todo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Janeiro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Stadt Bau, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Fevereiro de dois mil e dez foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100141108 uma sociedade denominada Stadt Bau, Limitada.

Mauro Ivan do Amaral Latiff, casado em regime de comunhão de bens com Sheila Ana Fabiola do Rego Latiff, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300026443Q, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, aos quinze de Dezembro de dois mil e nove, natural de Inhambane e residente nesta cidade de Maputo, Rua Caramulo, número quarenta e quatro, primeiro andar, único.

Celebra o presente contrato de sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação pessoal e sede)

A sociedade adopta a denominação pessoal de Stadt Bau, Limitada, tem a sua sede em Maputo, na Rua do Caramulo, número quarenta e quatro, primeiro andar único, Bairro da Malhangalene.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração da sociedade)

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a construção de todo o tipo de edifícios com material convencional de maior complexidade para venda e/ou arrendamento, compra, venda e arrendamento de imóveis bem como a intermediação com terceiros. Poderá ainda exercer actividade em qualquer ramo de actividade comercial ou industrial, desde que esteja autorizada.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em bens, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não haverá prestação suplementar ao capital social podendo, porém, o sócio fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer nos termos em que a assembleia geral determinar.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quota é livre, devendo, contudo obedecer os ditames da lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete individualmente ao sócio Mauro Ivan do Amaral Latiff que pode, inclusive por mandato, delegar poderes que achar convenientes.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos do Código Comercial.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

NCS, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e dois do mês de Janeiro de dois mil e dez, teve lugar na sede social da NCS – Sociedade Unipessoal, Limitada, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o n.º 100132842, Simão Artur Nhassengo detentor de uma quota no valor de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital da sociedade, neste acto outorgando por si e em representação dos seus filhos menores, Wilson Jasso Nhassengo e Anderson Benhane Nhassengo, delibera:

- Um) Alteração da denominação da sociedade;
- Dois) Entrada de novos sócios, cessão e divisão da quota;
- Três) Alteração parcial do pacto social.

Assim em razão das divisões e cessão de quotas aqui referidas fica já alterado os artigos primeiro e quarto da sociedade, passando a apresentar a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação sede

NCS – Consultoria e Serviços, Limitada, é uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, e tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número novecentos e dezasseis, primeiro andar, flat dez, nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de vinte mil meticais, correspondentes à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de doze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital, pertencente ao sócio Simão Artur Nhassengo;
- b) Uma quota no valor de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social pertencente à sócia Wilson Jasso Nhassengo;
- c) Uma quota no valor de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Anderson Benhane Nhassengo.

Em tudo não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Maputo, dez de Fevereiro de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Transportes RGD, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Novembro de dois mil e nove, exarada de folhas oitenta e cinco a folhas noventa e duas do livro de notas para escrituras diversas número noventa e nove A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Transportes RGD, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na cidade da Matola.

Dois) A sociedade poderá, igualmente por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação em qualquer ponto do território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a gestão de unidades de transportes de carga e passageiros, prestação de serviços de consultoria e comércio.

Dois) A sociedade poderá desenvolver actividades de indústria que se relacione com o objecto societário.

Três) A sociedade poderá igualmente exercer actividades comerciais subsidiárias ou de natureza complementar do seu objecto principal desde que devidamente autorizada.

Quatro) Mediante deliberação do respectivo conselho de gerência, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social bem como com o mesmo objectivo aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades independentemente do respectivo objecto social ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas ou outra forma de associação.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito, é de trinta mil meticais, encontrando-se repartido pelos sócios nas seguintes proporções:

- a) Uma quota no valor de vinte e oito mil e quinhentos meticais, corres-

pondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Ribeiro Gimo Domingos;

- b) Uma quota no valor de mil e quinhentos meticais, corresponde a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Berta Paulo.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida por um conselho de gerência composto por um ou mais gerentes ainda que estranho à sociedade a eleger pela assembleia geral.

Dois) Os gerentes são designados por um mandato de três anos renováveis, ou em conformidade com a deliberação da assembleia geral.

Três) Os gerentes são dispensados de prestar caução e serão remunerados de conformidade com a deliberação da assembleia geral.

Quatro) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto geral que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Cinco) O conselho de gerência pode delegar poderes a quaisquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Modo de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um dos membros do conselho de gerência ao qual este tenha conferido poderes para o efeito;
- b) Pela assinatura de mandatário a quem tenha sido atribuída procuração com poderes especiais para o efeito;
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado para isso força das suas funções.

Dois) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a actos e contratos estranhos ao seu objecto, nomeadamente, em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

Lucros, perdas e da dissolução da sociedade

Um) Os lucros da sociedade e as perdas serão divididos pelos sócios em proporção das quotas.

Dois) Antes de repartir os lucros líquidos operados em cada exercício, deduzir-se-a em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei

ou sempre que seja necessário reintegrá-lo e seguidamente, a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão unânime da assembleia.

Três) Os lucros serão pagos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia-geral que os tiver aprovado e serão depositados a sua ordem em conta bancária.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos por lei.

Dois) É da exclusiva competência da sociedade ocupar-se da dissolução e liquidação da sociedade, nomear os liquidatários e estabelecer os procedimentos nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais em vigor na República de Moçambique, designadamente a lei das sociedades por quotas.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, , dezoito de Novembro de dois mil e nove. — A Técnica, *Ilegível*.